



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXIX — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.374

BELEM — DOMINGO, 17 DE JULHO DE 1960

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Dionísio Bentes de Carvalho, Governador em exercício, com o sr. dr. Secretário de Interior e Justiça.  
Em 1-7-60.

### Ofícios:

N. 267, do Departamento Nacional de Endemias Rurais, Circunscrição do Pará anexo a relação nominal dos servidores que percebem salários pela verba Convênio. — A S.I.J. para tomar conhecimento e opinar com urgência.  
Em 11-7-60.

N. 299, da Assembléia Legislativa, anexo o requerimento n. 178, de autoria do deputado Stélio Maroja sobre os ramais rodoviários no município de Vigia. — Ao Sr. Diretor do D.E.R. para informar.

N. 300, da Assembléia Legislativa, anexo o requerimento n. 180, de autoria do deputado Acidino Campos sobre a construção de casa própria, para o funcionamento das Escolas Isoladas da Povoação "Coqueiro", em Curupá. — A S.O.T.V., para informar.

N. 302, da Assembléia Legislativa, anexo o requerimento n. 167, de autoria do deputado Wilson Amanajás sobre a instalação de uma residência do D.E.R. na Vila do Mosqueiro. — Ao Sr. Dr. Diretor do D.E.R. para informar.

N. 304, da Assembléia Legislativa, anexo o requerimento n. 172, de autoria do deputado Alfredo Gantuss, sobre a criação de uma escola junto ao D.E.T. — Responder dizendo que o Governo tem interesse na criação da Escola sugerida neste expediente.

N. 305, da Assembléia Legislativa, anexo o requerimento n. 171, de autoria do deputado Santa Brigida sobre a nomeação de uma professora para a Escola Pública Estadual no povoado de Pariquis, em Salinópolis. — A S.E.C. para informar.

N. 306, da Assembléia Legislativa, anexo o requerimento n. 182, de autoria do deputado Orlando Brito sobre o pagamento à Prefeitura de Soure das verbas referentes aos exercícios de 1959-1960 destinada à continuação da estrada Soure-Pesqueiro-Arazana. — Ao Sr. Diretor do D.E.R. para informar.

N. 308, da Assembléia Legislativa, anexo o requerimento n. 177, de autoria do deputado Cléo Bernardo sobre o pagamento às professoras do Grupo Escolar e Escolas Isoladas de Soure. — Ao Sr. Secretário de Finanças para informar.

Em 1-7-60.

### Petição:

0141 — Ramiro Vieira Freire, funcionário lotado na Colônia do Prata, reajustamento de vencimentos. — A S.I.J. para estudo e parecer.

## CABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo sr. dr. Secretário do Interior e Justiça.  
Em 30-6-60.

### Ofícios:

N. 357, do Tribunal de Justiça do Estado, anexo cópia do Acórdão n. 287, do mandado de segurança em que é requerente Paulo Sampaio. — Dê-se ciência ao Serviço de Cadastro Rural.

Em 12-7-60.

N. 89, do Asilo D. Macêdo Costa, anexo a prestação de contas em duas vias da quantia de Cr\$ 2.250,00, relativa aos meses de fevereiro, março e abril. — A S.F.

S/n, do Diretório Municipal do P.S.D., em Itupiranga, indicando o nome do sr. José do Espírito Santo Soares, para o cargo de 1.º suplente de juiz. — A superior consideração do Exmo. Sr. Governador.

Em 13-7-60.

S/n, do Diretório Municipal do P.S.D., em João Coelho, sobre a nomeação de Darlindo Corrêa de Oliveira e Joaquim Melchior de Macêdo Ramos, para encarregado do campo e vigia do D.E.R., em João Coelho. — Dê-se ciência ao sr. Antonio Pinheiro dos Santos, Presidente do Diretório Municipal do P.S.D., em Santa Izabel, do parecer e resposta negativa do Sr. Dr. Diretor Geral do D.E.R.

S/n, da Feira Nacional da Amazônia-Pará Empresa Jornalística "São Paulo Press" comunicação. — Acusar e agradecer.

N. 381, da Assistência Judiciária do Cível-Belem, anexo uma relação das queixas apresentadas no mês de junho. — Acusar e agradecer.

N. 292, da Assembléia Legislativa, anexo o requerimento n. 176, de autoria do deputado Geraldo Palmeira sobre o Acórdão n. 337, do mandado de segurança concedida à professora Carlota Gomes Farias. — Ao D.S.P. para informar com urgência.

S/n, do Juízo de Direito da 9.ª Vara — pedido de providências — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Dr. Sec. de Segurança Pública. Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara, dando conhecimento deste despacho.

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

### DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo sr. diretor do Departamento de Receita.  
Em 13-7-60.

### Processos:

N. 2902, de Antonio Raimundo Barros. — Verificado, entregue-se e transfira-se para onde solicita.

N. 2901, Idem, Idem.  
N. 236, A-4/1488, do Quartel General (1.ª Zona Aérea). — Verificado, entregue-se.

Ns. 239, A-4/1491, 238 A-4/1490, 237 A-4/1489, Idem, Idem.  
S/n, do Posto Fiscal da Estação de Belém (Demétrio Barros) — Atendido.

N. 2903, do Comércio e Indústria Pires Guerreiro S/A. — Ao Sr. Chefe do Posto Fiscal para assistir e informar.

N. 2904, de Antonio dos Santos & Cia. — A Contadoria, para os devidos fins.

N. 2906, da Madre Superiora do Colégio Santo Antonio. — Como pede, verificado, entregue-se.

N. 2893, de Nahon & Irmãos. — A 2.ª Secção para os devidos fins.

N. 025, da Caixa Beneficente dos Empregados da Petrobrás na Amazonia (CAPEBA). — Como pede, verificado, entregue-se.

N. 2905, de José Rocha. — Como pede, permita-se o embarque.

N. 2909, de Francisco Espinheiro Gomes. — Como pede, verificado, entregue-se e permita-se.

N. 2908, da Companhia Amazonas. — A 1.ª Secção para os fins de direito.

N. 2910, de Izaac Simão Almescay. — Como pede, verificado, entregue-se.

N. 136, do Ministério da Agricultura. — Como pede, permita-se o embarque.

N. 2915, da Companhia Industrial do Brasil — Ao funcionário Oswaldo Cardias, para assistir e informar.

N. 2912, de Mejer Kabacznik. — Como pede, verificado, entregue-se.

N. 60/17, do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — Verificado, permita-se o embarque.

N. 2916, de Joaquim Siqueira. — Como pede, verificado, entregue-se.

N. 586, de Braz Grizolia & Irmão. — Ao funcionário Sebastião Miranda, para verificar e informar.

N. 2918, de Flora Ephima Moura. — A Contadoria, para os fins de direito.

N. 2919, de David Serruya & Cia. — Ao funcionário Junilho Braga, para assistir e informar.

## GOVERNO FEDERAL

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Segundo Distrito de Portos, Rios e Canais, destinada à instituição e manutenção da Presidência de Portos, Rios e Canais, na Cidade de Bragança a cargo do referido 2.º Distrito. Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Segundo Distrito de Portos, Rios e Canais, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e 2.º DPRC representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldêr Bouhid, e o segundo pelo seu Chefe Doutor Moacyr Lobato d'Almeida, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual rege as disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

GOVERNADOR DO ESTADO

Dr. Brigada LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO

JOSE GOMES QUARESMA

Responsando pelo Expediente

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Dr. PERICLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS

WALDEMAR GUIMARAES

SECRETARIO DE SAUDE PUBLICA

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATF

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAGENS

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCACAO E CULTURA

MARIA LUIZA DA COSTA RÉGO

Responsando pelo Expediente

SECRETARIO DE PRODUÇÃO

Dr. LAURO DE OLIVEIRA CUNHA

SECRETARIO DE SEGURANCA PUBLICA

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

\* \* \*

IMPRESSÃO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 35 — TELEFONE: 6262

Dr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO

Diretor

Horário de trabalho: — Das 8 às 12,30 horas e das 13,30 às 17,30 horas, exceto aos sábados.

**ASSINATURAS****CAPITAL:**

Anual .....	Cr\$ 300,00
Semestral .....	" 500,00
Número avulso .....	" 2,00
Número atrasado .....	" 3,00

**ESTADOS E MUNICIPIOS:**

Anual .....	Cr\$ 1.000,00
Semestral .....	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, em cada avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

**PUBLICIDADE:**

1 Página de contabilidade, 1 vez ....	Cr\$ 2.000,00
1 Página comum, uma vez .....	" 1.200,00

Publicidade por mais de 2 vezes até 3 vezes inclusive, 10% de abatimento.

De 5 vezes em diante, 20%, idem.

Cada centímetro por coluna — Cr\$ 20,00.

**EXEDIENTE**

As Repartições Públicas deverão receber e expedir os documentos, a publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, assinados por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por meio de cheque ou em dinheiro.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade das suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas enviar-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as indicativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores correspondentes do encargamento solicitados aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou via postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se farão mediante solicitação dos interessados.

(34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de maio de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 90, § 20, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953) ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o 2o. DPRC, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a êste acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao 2o. DPRC, a quantia de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-Anéxo 03 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; 3.4.5.1 — Instalações Portuárias; 14 — Pará; 10 — Instalação e manutenção da Residência de Portos, Rios e Canais, na cidade de Bragança, em primeira prioridade: Cr\$ 5.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante, no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O 2o. DPRC, prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O 2o. DPRC, apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA, se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que à aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SETIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviço por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa,



quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 24.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

**CLAUSULA NONA:** — O 2o. DPRC terá autoridade exclusiva de escolher, admitir e dispensar servidores, estabe-

lecendo os respectivos salários e demais condições de emprego.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 13 de julho de 1960.

WALDIR BOUHID

MOACYR LOBATO D'ALMEIDA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Manoel Borges Neto

ESTADO DO PARÁ

Plano de aplicação de Cr\$ 5.000.000,00, dotação de 1960, destinada à instalação e manutenção da residência de Portos, Rios e Canais na Cidade de Bragança

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
1) — Aluguel do imóvel para instalação da residência . . . . .	meses	12	10.000,00	120.000,00
2) — Aquisição de um grupo de escritório completo . . . . .	vb			70.000,00
3) — Cofre com segredo . . . . .	vb			40.000,00
4) — Máquinas de escrever, calcular e somar . . . . .	vb			300.000,00
5) — Material para expediente geral . . . . .	vb			300.000,00
6) — Taxas de água e luz para o imóvel da Residência . . . . .	vb			12.000,00
7) — Aquisição de moveis para alojamento . . . . .	vb			80.000,00
8) — Aquisição de um conjunto para sala de estar . . . . .	vb			30.000,00
9) — Instalação de artigos de copa, cozinha, inclusive louças, roupa de cama, mesa, banho, etc. . . . .	vb			100.000,00
10) — Aquisição de 1 "jeep" com ferramentas e peças sobressalentes . . . . .	vb			600.000,00
11) — Aquisição de 5 embarcações, pequenas de madeira c  remos . . . . .	vb			200.000,00
12) — Aquisição de 5 motores de popa . . . . .	vb			600.000,00
13) — Instalação de uma pequena oficina mecânica . . . . .	vb			60.000,00
14) — Compra de ferramentas . . . . .	vb			100.000,00
15) — Instalação de uma oficina mecânica c  máquina de solda, torno, motor de força e sistema de transmissão . . . . .	vb			400.000,00
16) — Telheiro para embarcações, próximo a margem do rio . . . . .	vb			80.000,00
17) — Pessoal de escritório (5) . . . . .	meses	12	50.000,00	600.000,00
18) — Pessoal de oficina (6) . . . . .	meses	12	48.000,00	576.000,00
19) — Pessoal de embarcações (10) . . . . .	meses	12	50.000,00	600.000,00
20) — Motorista mecânico (1) . . . . .	meses	12	8.000,00	96.000,00
21) — Eventuais . . . . .	vb			36.000,00
<b>T O T A L</b> . . . . .			Cr\$	5.000.000,00

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

DIVISÃO DO MATERIAL

Abre Concorrência Pública para a venda de um ônibus, marca "RBO", modelo 1946".

Em obediência e determinação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Finanças, cumprindo ordens de Excmo. Sr. General Governador do Estado, fica aberto, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, a concorrência pública para a venda de 8 ônibus, marca "RBO", motor de 8 cilindros n. 108-A — 14992, modelo 1946.

a) As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Diretor da Divisão de Material do Departamento de Serviço Público, no Palácio "Luz de São".

b) Os interessados poderão

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

examinar o referido veículo na Escola de Enfermagem de Pará, das 14 às 17 horas, todos os dias úteis.

c) Será tornada sem efeito a presente concorrência se o valor oferecido pelos interessados não atingir o estimado pelo Estado.

Divisão de Material do Departamento de Serviço Público, em 4 de julho de 1960.

Cândido Passos da Silva — Diretor da Divisão de Material.

(G. Dias 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31/7; 2, 3, 4, 5, 6 e 7/8/60).

SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Divisão de Administração

EDITAL

Na forma prevista pelo artigo 205, da Lei n. 740, de 24 de dezembro de 1955, pelo presente, convido o sr. João de Menezes Carvalho, guarda civil de 3a. classe n. 146, a reassumir o exercício de suas funções na Inspeção de Guarda Civil, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de não ser mencionado período ou não sendo feita prova de existência de força maior ou causa legal, ser demitido de cargo por abandono do emprego, de acordo com o disposto no art. 30 da citada Lei. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios em vigor). E para que não se alegue ig-

norância será este publicado no órgão oficial do Estado.

Divisão de Administração da Secretaria de Estado de Segurança Pública em Belém, 26 de junho de 1960.

Orlando de Carvalho Pinto  
Diretor da Divisão de Administração

(G. — 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31/7 e 2/8/60)

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem de sr. engenheiro chefe desta Seção, fazo público que por João Evangelista de Albuquerque, nos termos do art. 7o. do Regulamento de terras de 29 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para



a industria agricola, sitas 18. Co-  
marca, 10. Termo, 10. Munic-  
pio de Abastetuba e 10. Distrito;  
com as seguintes indicações e li-  
mites:

O terreno está situado na Co-  
lônia Agrícola Dr. Miranda, que  
faz frente para a Rodovia Abastet-  
uba-Beja e lado Peente de cuja  
margem dita calculadamente 2 Km,  
estando para o lado cortado pela  
estrada da dita Rodovia denominada  
1111, terreno de terras firmes  
e vazios que acabam para o Igarapé  
Ipiranga, braço do rio Ara-  
piranga de Beja. Limitando-se pela  
frente com terras da dita Colô-  
nia, lado Norte com terras de Ar-  
lindo Xavier, lado Sul com o ter-  
reno de Francisco Marcelino e fun-  
dos do Nascimento com as terras  
de Francisco Lopes. Medindo 504  
metros de frente por 2500 ditos de  
fundos.

E para que se não alegue igno-  
rância, será este publicado pela  
Imprensa e afixado por 30 dias,  
a porta do edificio em que funcio-  
na a Coletoria de Renda do Esta-  
do naquele municipio de Abas-  
tetuba.

Secretaria de Obras, Terras e  
Viação do Estado do Pará, 21 de  
junho de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias - 23/6 - 7 e 17/7/60)

**Compra de Terras**

De ordem do sr. engenheiro  
chefe desta Secção, faço publico  
que por Jandyr Vilela de Freitas,  
nos termos do art. 60. do Regula-  
mento de terras de 19 de agosto  
de 1933 em vigor, foi requerida  
por compra uma sorte de terras  
devolutas, própria para a indús-  
tria agricola, sitas 160. Comarca,  
450. Termo, 450. Municipio de  
Capim e 1190. Distrito; com as  
seguintes indicações e limites:

Limita-se pela frente com Age-  
nor Alves Filho, pelos fundos com  
Omar Jaime Ribeiro, pelo lado  
esquerdo com José M. da Rocha e  
pelo lado direito com Roberto Oli-  
veira Marquez. O referido lote  
de terras mede 6600 metros de  
frente por 6600 ditos de fundos.

E para que se não alegue igno-  
rância, será este publicado pela  
Imprensa e afixado por 30 dias,  
a porta do edificio em que funcio-  
na a Coletoria de Renda do Esta-  
do naquele municipio de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e  
Viação do Estado do Pará, 21 de  
junho de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias - 23/6 - 7 e 17/7/60)

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELÉM  
EDITAL DE AFORAMENTOS  
DE TERRAS**

O Sr. Eng. Gastão de Queiroz San-  
tos, Secretário de Obras da Pre-  
feitura Municipal de Belém, por  
nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente  
edital virem ou dele tiverem co-  
nhecimento que havendo a sra.  
Izabel Nazaré Soares, brasileira,  
viúva e residente em Icoaraci, re-  
querido por aforamento o terreno  
situado na quadra : 8 de Outubro,  
15 de Agosto, São Roque, e Crie-  
tório Colombo, donde dita 30,50  
metros.

Dimensões :  
Frente - 8,30m.  
Fundos - 66,00m.  
Área - 547,80m<sup>2</sup>.

Forma regular. Copina por am-  
bos os lados com quem de afei-  
to. Terreno edificado com uma

casa sim.

Convido os herdeiros confiantes  
ou aos que se julgarem prejudica-  
dos pelo deferimento do referido  
aforamento, a apresentarem suas  
reclamações por escrito, desde o  
prazo regulamentar de 30 dias, a  
contar da publicação de presen-  
ta, findo o que, não será aceito  
processo ou reclamação alguma. E  
esta que não se alegue igno-  
rância, vai este publicado no DIÁRIO  
OFFICIAL do Estado, afixando-se o  
original na porta principal do edi-  
fício da Prefeitura Municipal de  
Belém.

Secretaria de Obras da Prefei-  
tura Municipal de Belém, 7 de  
junho de 1960.

Gastão de Queiroz Santos  
Secretário de Obras  
Ana Batista  
Chefe de Secção  
(Dias - 23/6; 8 e 13/7/60)

**SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS  
E VIAÇÃO**

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro  
chefe desta Secção, faço publico  
que por Olivio Farias Rodrigues,  
nos termos do art. 60. do Regu-  
lamento de terras de 19 de Agosto  
de 1933 em vigor, foi requerida  
por compra uma sorte de terras  
devolutas, própria para a indús-  
tria Agricola, sitas na 6a. Comar-  
ca, 100. Termo, 100. Municipio de  
Belém e 180. Distrito, com as se-  
guintes indicações e limites: Li-  
mita-se pela frente ou Oeste, onde  
mede 320 metros ou o que real-  
mente medir, a começar da divisa  
do Utanga com o travessão da li-  
nha de Tiro de Guerra Nacional,  
direita ou Sul onde mede mais  
ou menos 687 metros, com terras  
do Murutucum, servindo de di-  
visa a cerca de arame ali existen-  
te, fundos ou Leste, onde mede  
685 metros, com terras do Utin-  
ga, e esquerda ou Norte onde me-  
de 523 metros, com terras do  
Utanga e de alguns particulares.

E, para que não se alegue igno-  
rância, será este publicado pela  
Imprensa e afixado por 30 dias,  
a porta do edificio em que funcio-  
na a Coletoria de Renda do  
Estado naquele municipio de  
Belém.

Secretaria de Obras, Terras e  
Viação do Estado do Pará, 8 de  
julho de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. 28.418 - 14, 24/7 e 4/8/60)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro  
chefe desta Secção, faço publico  
que por Miguel Alves Araújo, nos  
termos do art. 60. do Regulamento  
de terras de 19 de Agosto de 1933  
em vigor, foi requerida por com-  
pra uma sorte de terras devolutas,  
própria para a industria Agri-  
cola, sitas na 14a. Comarca, 300.  
Termo, 300. Municipio de C. de  
Araguaia e 810. Distrito, com as  
seguintes indicações e limites: A  
partir do lugar denominado serra  
vermelha, pelo lado leste rumo  
direto a gruta de Rafael deste ru-  
mo aos três metros, continuando  
com Toméu Araújo, daí rumo ao  
corrego de Sampaio pelo lado nor-  
te, confinando com Herculano  
Souza, daí rumo ao Sul, confinan-  
do com João Duarte de Sousa, daí  
rumo a citada serra vermelha,  
ponto de partida.

O referido lote de terras mede  
6.600 metros de frente por 6.600  
ditos de fundos.

E, para que não se alegue igno-  
rância, será este publicado pela  
Imprensa e afixado por 30 dias,  
a porta do edificio em que funcio-  
na a Coletoria de Renda do  
Estado naquele municipio de  
Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e  
Viação do Estado do Pará, 26 de  
junho de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias - 14, 24/7 e 4/8/60)

**Compra de Terras**

De ordem do sr. engenheiro  
chefe desta Secção, faço publico  
que por Manoel Tolentino de Aviz,  
nos termos do art. 60. do Regula-  
mento de terras de 19 de agosto  
de 1933 em vigor, foi requerida  
por compra uma sorte de terras  
devolutas, própria para a indús-  
tria agricola, sitas 70. Comarca,  
150. Termo, 160. Municipio de  
Bragança e 340. Distrito; com as  
seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela margem direi-  
ta do Rio Quatipurú, pelo lado  
de baixo com o Igarapé Andiroba  
e terras de Manoel Constancio da  
Rocha pelo lado de cima com ter-  
ras de Didimo da Luz e pelos fun-  
dos com os herdeiros de Antonio  
Rosa. O referido lote de terras  
mede 1000 metros de frente por  
3000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue igno-  
rância, será este publicado pela  
Imprensa e afixado por 30 dias a  
porta do edificio em que funciona  
a Coletoria de Renda do Estado  
naquele municipio de Bragança.

Secretaria de Obras, Terras e  
Viação do Estado do Pará, 15 de  
junho de 1960.

Yolanda L. de Brito

Oficial Adm.  
(T. - 20371 - 1, 10, 20/7/60)

**TRIBUNAL DE CONTAS**

Edital de Citação com o prazo de  
trinta (30) dias

As Sr. Manoel Gomes de  
Araújo Filho, Diretor da Im-  
pressão Oficial.

O Tribunal de Contas do Estado  
do Pará, por seu Presidente abai-  
xo assinado, cumprindo o disposto  
no art. 43, n. II, da Lei n. 1346, de  
12.2.60, cita, como citado fica,  
através do presente edital, que será  
publicado durante trinta (30) dias  
a partir desta data, o Sr. Manoel  
Gomes de Araújo Filho, Diretor de  
Imprensa Oficial no exercício fi-  
nançeiro de 1959, para, no prazo  
de dez (10) dias, após a última  
publicação do DIÁRIO OFFICIAL,  
apresentar a defesa de direito  
(Proc. n. 7547).

Belém, 21 de junho de 1960.

Mário Nepomaceno de Sousa

Ministro Presidente  
(G. - Dias - 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10,  
12, 13, 14, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 27,  
28, 29 e 31/7 e 3, 5, 7, 9, 11, 12,  
14, 16 e 20/8/60)

Edital de Citação com o prazo de  
trinta (30) dias

As Sr. Tenente Napoleão Car-  
neiro Brasil, Diretor do Educan-  
dário Nogueira de Faria, no  
exercício financeiro de 1958.  
(Janeiro a Setembro).

O Tribunal de Contas do Estado  
do Pará, por seu Presidente abai-  
xo assinado, cita, como citado fica,  
através do presente edital, que  
será publicado durante trinta (30)  
dias, a partir desta data, o Sr.  
Tenente Napoleão Carneiro Brasil,  
Diretor do Educandário Nogueira  
de Faria, no exercício financeiro  
de 1958 (Janeiro a Setembro), para,  
no prazo de dez (10) dias, após a  
última publicação do DIÁRIO  
OFFICIAL, apresentar a defesa de  
direito. (Proc. n. 7364).

Belém, 21 de junho de 1960.

Mário Nepomaceno de Sousa

Ministro Presidente  
(G. - Dias - 1, 2, 3, 5, 8, 9, 10,  
12, 13, 14, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 27,  
28, 29 e 31/7 e 3, 5, 7, 9, 11, 12, 14,  
16 e 20/8/60)

Edital de Citação com o prazo de  
trinta (30) dias

As Sr. Tenente Napoleão Car-

neiro Brasil, Diretor do Edu-  
candário Nogueira de Faria,  
no exercício financeiro de  
1958.

O Tribunal de Contas do Estado  
do Pará, por seu Presidente abai-  
xo assinado, cumprindo o dispo-  
sto no art. 43, no. II, da Lei n. 1346,  
de 12.2.60, cita, como citado  
fica, através do presente edital,  
que será publicado durante trinta  
(30) dias, a partir desta data,  
o sr. Tenente Napoleão Carneiro  
Brasil, Diretor do Educandário No-  
gueira de Faria, no exercício fi-  
nançeiro de 1958, para, no prazo  
de dez (10) dias, após a última pu-  
blicação do DIÁRIO OFFICIAL,  
apresentar a defesa de direito.  
(Proc. n. 5352).

Belém, 21 de junho de 1960.

Mário Nepomaceno de Sousa

Ministro Presidente

(G. - 23 e 29/6; 1, 2, 3, 5, 8, 9,  
10, 13, 15, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 27,  
28, 29 e 31/7 e 3, 5, 7, 9, 11, 12, 14,  
16 e 20/8/60)

Edital de Citação com o prazo de  
trinta (30) dias

As Sr. Claudomiro Anastácia  
das Neves, Diretor do Presidio  
São José.

O Tribunal de Contas do Estado  
do Pará, por seu Presidente abai-  
xo assinado, cumprindo o disposto  
no art. 43, n. II, da Lei n. 1346, de  
12.2.60, cita, como citado fica,  
através do presente edital, que  
será publicado durante trinta (30)  
dias, a partir desta data, o Sr.  
Claudomiro Anastácio das Neves,  
Diretor do Presidio São José, para,  
no prazo de dez (10) dias, após a  
última publicação do DIÁRIO OFFI-  
CIAL, apresentar a comprovação  
de emprego da importância de Cr\$  
3.372.875,30 (três milhões, oitocentos  
e setenta e sete mil, quinhentas e  
setenta e cinco cruzeiros e vinte  
centavos), em desobediência ao pro-  
cesso n. 7543, exercício financeiro  
de 1959.

Belém, 21 de junho de 1960.

Mário Nepomaceno de Sousa

Ministro Presidente

(G. - 23 e 29/6; 1, 2, 3, 5, 8, 9,  
10, 12, 13, 15, 17, 20, 22, 24, 25, 27,  
28, 29 e 31/7 e 3, 5, 7, 9, 11, 12,  
14 e 20/8/60)

**ANÚNCIOS**

**FABRICA NAZARÉ, S. A.**

**Comunicação**

Avisa aos Srs. acionistas  
que se encontra à disposição  
dos mesmos em sua sede so-  
cial à Av. Frutuoso Guima-  
rães n. 211, os documentos de  
que trata o artigo 99. do De-  
creto-Lei n. 2.627, de .....  
26/9/1940.

(a.) Joaquim Dias.

(Ext. - 16, 17 e 18/7/60)

**PRODUTOS VITÓRIA, S. A.**

**Comunicação**

Avisa aos Srs. acionistas  
que se encontra à disposição  
dos mesmos em sua sede so-  
cial à Av. Almirante Barroso,  
n. 1.855, dos documentos de  
que trata o artigo 99 do De-  
creto-lei n. 2.627, de 26/9/1940.

(a.) Alberto Dias Nunes.

(Ext. - 16, 17 e 18/7/60)





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELEM — DOMINGO, 17 DE JULHO DE 1960

NUM. 5.170

ACÓRDÃO N. 279

Agravo da Capital

Agravante: — O Procurador da República.

Gravante: — Juízo de Direito da 7a. Vara.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Assistente. Não é de ser admitido quando os seus direitos são contrários ou se contrapõem aos do assistido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo da Comarca da Capital, em que é Agravante, o Procurador da República; e, Agravado, o Juízo de Direito da 7a. Vara.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade, em negar provimento ao apuro para confirmar a decisão agravada, que está em perfeita consonancia com os principios legais reguladores da matéria.

Como bem salientou o dr. Juiz a quo, com apoio em Oliveira Filho, a assistência — "é ato de terceiro que intervem no processo para defender o seu direito juntamente com o do autor, ou com o do réu", vale dizer, caminhando lado a lado com uma das partes litigantes, no mesmo sentido que ela.

De Placido e Silva, com identificação compreensiva, esclarece que "a assistência processual somente pode ser defendida em face da prova de que a sentença possa afetar ou exercer qualquer influência sobre a relação jurídica que há entre o assistente e um dos litigantes, e que os interesses da pendência da lide são contrários nem se contrapõem aos direitos do assistido.

Ora, conforme se verifica do pedido do Exmo. Sr. Dr. Procurador da República neste Estado, a União tem interesses contra a Autora, de quem pretende ser assistente, e contrat a ré, objetivando, em ação própria, o sequestro dos bens de uma outra, sob o fundamento de que lhes teriam sido doados pelo falecido Dr. Acrisio Fulvio de Miranda Corrêa e adquiridos por este com dinheiro da União, por ele recebido como chefe do 2o. Distrito do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, através da Superintendencia do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

A expressão assistência só por si dá idéia da ajuda, amparo, cooperação, e seria impossível concebê-la onde há interesses contrários.

Tribunal de Justiça do Estado

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

do Pará, em Belém, aos 10 dias de Junho de 1960.

(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de Julho de 1960.

LUIS FARIA — Secretário.

ACÓRDÃO N. 280

Apelação Penal da Capital

Apelante: — Comércio e Indústria de Ferragens e Madeiras S/A. Apelado: — Nilton Roberto Monteiro Câmara.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Apropriação indébita. Não se caracteriza o delito quando não se faz prova de que o R. fez sua coisa alheia móvel de que tinha a posse ou detenção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca da Capital, em que é apelante, Comércio e Indústria de Ferragens e Madeiras S/A.; e, apelado, Nilton Monteiro Câmara.

Não tem consistência a preliminar suscitada pela defesa, de não conhecimento da apelação por ser parte ilegítima a apelante. Comércio e Indústria de Ferragens e Madeiras S/A. É certo que esta, alegando, não fez prova da sua qualidade de sucessora da firma Corrêa, Costa & Cia., a vítima do fato delituoso atribuído ao acusado. Mas é principio dominante em direito que os fatos notórios independem de prova, e é notória pela ampla divulgação que a assinou na imprensa desta cidade, a sucessão da segunda pela primeira.

De meritis. Esclarece Nelson Hungria (Com. ao Cod. Penal. 1a. ed., vol. VII, pág. 130/31): "apropriar-se é fazer sua coisa alheia móvel". Ora, na espécie sub-judice não se fez contra o acusado a prova de que se apropriou, fazendo-o seu, do dinheiro recebido da firma Corrêa, Costa & Cia. para depositar em bancos e efetuar diversos pagamentos.

Ao contrário, o que de prova existe nos autos leva a crer na veracidade da versão dada aos fatos pelo Réu, segundo a qual teria sido ele ilaqueado na sua boa fé pelos ladrões Godofredo Madeira e Domingos Silva, ambos fichados na Polícia, que lhe aplicaram o golpe vulgarmente conhecido como o "conto do paco", furtando-lhe a importância desaparecida.

A segurança com que o denunciado, manuseando o fichário policial, identificou esses dois marginais, por expressiva coincidência companheiros de outras empreitadas criminosas semelhantes, a prestesa com que, entre várias pessoas presentes à Delegacia de Investigações e Capturas reconheceu ele o de nome Godofredo Madeira, a apreensão em sua pasta, momentos após o fato criminoso, do pacote contendo duzentas cédulas de hum cruzeiro, que constituia o chamado "paco", seus antecedentes como funcionário da vítima, sempre a lidar corretamente com elevadas importâncias, são circunstancias ponderáveis que fortalecem essa credibilidade na inocencia do acusado. E em abono dessa credibilidade é a declaração de um dos ex-patrões do denunciado, de que — "não pode ter plena certeza de que o acusado se apropriou da importância desaparecida" (fls. 63 verso), dela não discrepando a testemunha de acusação Eduardo Chaves da Costa, a fls. 64 verso.

São ainda de Nelson Hungria (op. cit., pag. 132) os seguintes ensinamentos: — "O reconhecimento da apropriação é uma questão facti a a nuyem por Juno. Por vezes denuncia-se ela re ipsa; mas, outras vezes, faz-se necessária uma detida apreciação das comprovadas circunstancias". Ora, na espécie em estudo, as circunstancias se apresentam todas favoráveis ao Réu, contra quem não pesam senão suspeitas, divorciadas, aliás, da prova dos autos. E suspeitas não autorizam a condenação de quem quer que seja.

Diante do exposto, despresada a preliminar de não conhecimento da apelação por ilegitimidade do Apelante.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade dos seus membros, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, que absolveu o denunciado Nilton Roberto Monteiro Câmara do crime de apropriação indébita que lhe foi imputado pelo Ministério Público.

Custas ex-lege.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Belém, aos 10 de Junho de 1960.

(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente. Hamilton Ferreira de Souza, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Jus-

de Julho de 1960.

tiça do Estado do Pará-Belém, 6

LUIS FARIA — Secretário.

ACÓRDÃO N. 281

Recurso Cível "ex-officio" de Vizeu

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrida: — Joana de Jesús Lima, pela Justiça Gratuita.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Orçamento. Anualidade.

Sendo o orçamento uma lei anual, ilegal é a recusa do seu cumprimento baseada em lei que o alterou em pleno curso da sua vigência

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Cível "ex-officio" da Comarca de Vizeu, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrida, Joana de Jesús Lima, pela Justiça Gratuita.

A hipótese dos autos é semelhante a várias outras oriundas da Comarca de Vizeu e já decididas por este Egrégio Tribunal. O Prefeito daquele Município, dando expansão a sentimentos políticos subalternos e ferindo frontalmente o principio constitucional da anualidade da lei de meios houve por bem, com base em uma absurda retificação do Orçamento para 1959, procedida já em meio a esse exercicio financeiro, reduzir vencimentos e sustar pagamentos de subvenções nele regularmente consignados.

O referido Orçamento consignava a subvenção anual de nove mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 9.600,00) para os filhos menores do falecido tesoureiro municipal Miguel Silva Filho, e o Prefeito, justificando-se com aquela retificação que a suprimiu, cassou abruptamente o pagamento dessa subvenção. O seu ato é nulo, e bem agiu o Dr. Juiz "a quo" quando, para fazer cessar os seus ilegais e danosos efeitos, concedeu à Impetrante, como representante legal dos referidos menores, o remédio do mandado de segurança.

Por esses fundamentos, Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

Custas "ex-lege". Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Belém, aos 10 dias do mês de junho de 1960.

(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidan- te — Hamilton Ferreira de Sou-



Relator — Osvaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de julho de 1969.

(a.) Luís Faria, Secretário.

## ACÓRDÃO N. 283

Apelação Cível de Óbidos

Apelante: — Izaura Gomes de Souza Costa.

Apelado: — Braz Miléo & Cia.

Relator: — Desembargador Agnanno Monteiro Lopes.

EMENTA: — O Juiz, que tiver motivos para alegar o seu impedimento (art. 158, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil) deve fazê-lo quando lhe competir, pela primeira vez, intervir no processo. Se o não fizer, ou não for arguido o seu impedimento, somente por motivo superveniente é que pode dar-se o seu afastamento do processo. Não pode subsistir a sentença que, fora dos casos legais, não for por Juiz que tenha presidido a referida concentração das provas. Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca de Óbidos, sendo apelante Izaura Gomes de Souza Costa; e apelado, Braz Miléo & Cia., dêles consta:

Promoveu a apelada contra o apelante ação de manutenção de posse sob a alegação de que aquela fez ocupar por trabalhadores seus parte do terreno "Mariana", impedindo que a A., ora apelada, fizesse a safra da castanha no ano de 1958, como fizera nos anos anteriores. Versa a contestação, além da alegação de ilegitimidade de parte, a de que o esbulho, quem o está sofrendo, é a ré, ora apelada. O Juiz de Direito de Óbidos, Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, depois de haver presidido à audiência de instrução e julgamento, na qual se fez a contestação da prova, afirmou impedimento, e ordenou a remessa do processo à Comarca mais próxima, sendo o feito sentenciado pelo Dr. Juiz de Direito de Alenquer, que deu pela procedência da ação. Inconformada, a R. apelou para este Egrégio Tribunal, sendo o recurso, depois de recebido pelo Dr. Juiz (o mesmo que afirmara suspeição), contrariado pela parte contrária.

I — O Juiz, que tiver motivos para declarar o seu impedimento (art. 158, I a IV, do Código de Processo Civil) deve fazê-lo quando lhe competir, pela primeira vez, intervir no processo. Se o não fizer, ou não for arguido o seu impedimento, ou se, arguido, a instância superior declarar improcedente a arguição, somente por motivo superveniente é que pode dar-se o seu afastamento do processo.

No caso de que se trata, o Dr. Juiz de Direito de Óbidos funcionou normalmente no processo, indo até a audiência de instrução e julgamento. No momento exato em que devia proferir sua decisão, revelou o seu impedimento, devido ao grau de amizade com a Ré. Se tal impedimento existisse, devia ser declarado no instante em que o Juiz tomou conhecimento do processo e nele praticou os atos processuais, que a existência do impedimento, tardiamente revelado, impedia de o fa-

zer. Sem prejuízo da dignidade do Dr. Juiz "a quo", é inadmissível supor que a amizade existente entre ele e a Ré. Se tornasse íntimo no curso do processo.

Acresce que o impedimento para o Juiz resulta da amizade íntima com uma das partes e não apenas simples amizade. Segundo Fontes de Miranda, a amizade íntima se verifica quando há laços afetivos, notórios, ou não, mas verificáveis por fatos de estreita solidariedade, que possam incluir no julgamento pela determinação psicológica, consciente ou não. (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo III, págs. 155).

Proferida por Juiz que não tenha assistido à concentração das provas, na respectiva audiência de instrução e julgamento, a sentença, apelada, sendo infringente do art. 129, do Código de Processo Civil, não pode subsistir.

De Plácido e Silva:

No art. 120, estabelece o Código a regra de que o Juiz que instrui o processo é quem o deve julgar. Providência salutar, desde que seguindo íntimamente o processo, o Juiz instrutor está devidamente capacitado para o julgamento, um substituto, vindo do chofre, já não poderia tão facilmente penetrar nas sutilezas e minudências do feito. Por esse motivo, mesmo no caso de transferência, promoção, aposentadoria, o Juiz iniciador do feito o julgará, salvo no caso de aposentadoria, se essa se deu por incapacidade física ou moral. Em tal emergência, porém, atenta a lei ao julgamento verdadeiro: permite ao substituto repetir as provas que se fizeram oralmente, a fim de que, de ciência própria, dê o seu veredito.

E, mais adiante:

Bem compreendida está a eficiência da regra: para que possa adquirir a certeza da verdade, o Juiz tem que ter acompanhado o processo, ouvindo todas as suas vozes, para que possa agir dentro de uma justiça, desde que não mente equitativa (Comentário perfeita, ao menos, profundado Código Civil, vol. 10., págs. 298).

Na exposição de motivos com que o ministro Francisco Campos encaminhou ao Presidente da República o ante — projeto de lei, que se converteu no atual Código de Processo Civil, registram-se as seguintes passagens:

O princípio que deve reger a situação do Juiz em relação à prova e o da concentração dos atos do processo postulam, necessariamente, o princípio da identidade física do Juiz. O Juiz que dirige a instrução do processo há de ser o Juiz que decide o litígio. Nem de outra maneira poderia ser, pois o processo, visando a investigação da verdade, somente o Juiz que tomou as provas está realmente habilitado a apreciá-las do ponto de vista do seu valor ou da sua eficácia em relação aos pontos debatidos.

Diante do exposto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, componentes da turma julgadora, por unanimidade de votos, em dar provimento à apela-

ção interposta, para, anulando a sentença apelada, ordenar que outra seja proferida, mas pelo Juiz que presidiu à audiência de instrução e julgamento.

Custas na forma da lei.

Belém, 10 de junho de 1960.

(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente — Agnanno de Moura Monteiro Lopes, Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de julho de 1960.

(a.) Luís Faria, Secretário.

## ACÓRDÃO N. 284

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Salomão Brahim Aarão, pela Justiça Gratuita.

Apelado: — Augusta Aurora do Nascimento.

Relator — Desembargador Agnanno Monteiro Lopes.

EMENTA: — é inadmissível a revisão, no processo de alimentos, do julgamento proferido em ação de investigação da paternidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da Capital, sendo apelante, Salomão Brahim Aarão; e apelada, Augusta do Nascimento, dêles consta:

Contra o apelante foi proposta ação de alimentos, pela apelada, na qualidade de mãe do menor Raimundo Nonato do Nascimento Neto, tido judicialmente como filho natural do apelante. Consiste a defesa na alegação de que tal reconhecimento não pode prevalecer porque, ao ser decretado, era o apelante casado civilmente com outra mulher, estando o casamento em plena vigência. Mas o juiz não aceitou tal defesa e condenou o apelante a prestar os alimentos reclamados, resultando daí o presente recurso que, admitido, foi devidamente processado na instância inferior.

I — Volta o apelante, nas suas razões de apelação, a repisar a impossibilidade do reconhecimento do filho da apelada, porque, a esse tempo, era casado, e, consequentemente, em se tratando de filho adulterino, era descabido tal reconhecimento. Mas, como pondera o juiz, em seu despacho saneador, a certidão de casamento prova a existência deste, mas não a sua vigência. O Réu nenhuma prova produziu em contrário, a não ser tal certidão. Além do mais, encerrando o fato do reconhecimento do caso julgado, é inadmissível a sua revisão no processo de alimentos.

Pelo exposto:

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, componentes da turma julgadora, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta, a fim de ser mantida a sentença apelada, pelos seus próprios fundamentos.

Custas na forma da lei.

Belém, 10 de junho de 1960.

(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente — Agnanno Monteiro Lopes, Relator — Osvaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de Julho de 1960.

LUÍS FÁRIA — Secretário.

## ACÓRDÃO N. 285

Apelação Cível de Marabá

Apelante: — Plínio Pinheiro.

Apelado: — Almir de Queiroz Moraes.

Relator: — Des. Osvaldo Pó-juca Tavares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca de Marabá, em que é apelante, Plínio Pinheiro; e, apelado, Almir de Queiroz Moraes.

Plínio Pinheiro e Almir de Queiroz Moraes, autor e réu, respectivamente, arrendatários de terras do Estado no Município de Marabá, firmaram, segundo o documento de fls. um convênio, em o qual, o primeiro, Plínio Pinheiro reconhece como legítima e insuscetível de qualquer contestação futura a posse e a propriedade do castanhal "Bacabal", adquirido por Almir Moraes, com todas as dimensões e características constantes da demarcação aprovada pelo Governo do Estado; e o segundo, Almir Moraes, por sua vez, não só se obriga a pagar a quantia de Cr\$ 200.000,00 como indenização por uma faixa do terreno de 200 metros de fundos cedida por aquele, como renúncia, também em caráter irrevogável a qualquer pretensão, a ser manifestada por via administrativa ou judicial, para a constituição futura de direito real ou pessoal sobre a área do castanhal "Macacheira", de que o primeiro Plínio Pinheiro é arrendatário. Esse acórdão, expresso nos autos de ação possessória em que ambos litigavam, foi homologado pelo Presidente deste Tribunal de Justiça e depois pelo Governo do Estado, a quem requereu o réu fosse autorizado ao Serviço de Cadastro Rural as necessárias retificações nos contratos de arrendamento a fim de que dos mesmos constatassem as alterações e limites resultantes do ajuste o que foi deferido. Mês depois o réu Almir Moraes, novamente peticionou ao Governo do Estado, nos termos seguintes: — "Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado do Pará — Almir Moraes, brasileiro, casado, extrator de castanha no Município de Marabá, onde é domiciliado e residente, juntando "croquis" da Secretaria de Obras, Terras e Viação, certidão da transação judicial homologada pelo T.J.E. e certidão dos contratos, requereu a V. Excia. que se dignasse de mandar averbar à margem dos contratos do suplicante Plínio Pinheiro as retificações em consequência daqueles atos, inclusive de arrendamento de Francisco Pereira Sobrinho. Em virtude do Sr. Plínio Pinheiro e Francisco Pereira Sobrinho estarem litigando no juízo de Marabá sobre aquele arrendamento, solicita o suplicante que se dignem V. Excia. de mandar apenas retificar o do suplicante e do sr. Plínio Pinheiro aguardando a decisão judicial sobre o do sr. Francisco Pereira Sobrinho. Nêstes Termos P. deferimento. Belém, 14 de Março de 1956. (a) p.p. Diniz Lopes Ferreira".

Nessa petição o Governo do Estado proferiu despacho mandando cancelar os contratos de arrendamento do autor e de Francisco Pereira Sobrinho, na oportunidade em que estes litigavam na Comarca de Marabá, com base nos referidos contratos.

Atribui, agora, o autor, ora apelante, a responsabilidade desses cancelamentos ao réu, ora apelado, que os provocou na esfera administrativa com aquele seu requerimento, não só transgredindo o acórdão como causando-lhe efei-



os danosos, visto que foi compelido a impetrar mandado de segurança ao Tribunal de Justiça, a fim de assegurar a validade dos contratos cancelados, forçando-o, em consequência, a extrair certidões, fazer despesas na Secretaria do Tribunal de Justiça com o preparo do aludido mandado, inclusive pagando os honorários do seu advogado especialmente constituído para esse fim, tudo no valor de Cr\$ 106.730,00. É esse precisamente o fundamento do presente pedido de indenização.

O dr. Juiz a quo concluiu na sentença de fls. pela improcedência da ação, não reconhecendo a culpabilidade do réu pelas despesas e consequentes prejuízos que o autor alega ter sofrido. Os autos demonstram, com efeito, que o réu pediu ao Governo do Estado a averbação nos contratos de arrendamento do autor e dele réu, nos novos limites ou divisas nas bases do que ficou convenção no acórdão por eles firmado, e que fosse aguardada as retificações com relação aos arrendamentos de Francisco Pereira Sobrinho, arrendatário e confinante de ambos e com quem litigara o autor na Comarca de Marabá. O Executivo, entretanto, como bem sabia, fez uma sentença apelada, exarou despacho completamente estranho ao pedido, contrariando e fugindo não apenas à pretensão do Réu, mas ainda ao próprio parecer do Serviço de Cadastro Rural, mandando cancelar todos os atos administrativos praticados com referência aos castanhais arrendados pelo autor Plínio Pinheiro e Francisco Pereira Sobrinho, desde dezembro de 1955, data em que teve início a ação de Interdito Possessório. Por esse procedimento do Governo e que forçou o autor a pleitear em juízo a validade dos seus contratos, através mandado de segurança, não deve, entretanto, ser responsabilizado o réu. O Código Civil, em seu art. 119, somente admite a responsabilidade obrigacional pela prática de ato ilícito quando alguém, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito ou causar prejuízo a outrem, ficando obrigado a reparar o dano. No caso dos autos, porém, não ocorreu nenhuma dessas hipóteses, eis que o autor visava com aquele seu requerimento apenas a consumação do acórdão de que era parte, resguardando-o de qualquer interferência que por ventura nele viesse ocorrer com o desfecho do litígio entre o autor, e o sr. Francisco Pereira Sobrinho e de cujo acórdão, este último não participava. É certo que o cancelamento dos contratos do arrendamento do autor foi manifestado no requerimento acima referido. Mas, verdade, também é, que o pedido do réu ao Governo foi no sentido de mandar somente averbar os contratos do autor. Também é certo que essas averbações já haviam sido pedidas e efetivadas. Nesse expediente, porém, o Serviço de Cadastro Rural opinou para que fosse feita a retificação de limites não só no castanhal do autor mas também no do Sr. Francisco Pereira Sobrinho, de quem eram os litigantes confinantes, pessoa, portanto, com interesse na questão. Daí, o segundo pedido do réu de exclusão da retificação o arrendamento de Francisco Pereira Sobrinho, porque, também, a esse

tempo, o autor já questionava com este na Comarca de Marabá.

A deliberação do Governo, mandando cancelar os contratos é que veio diretamente atingir os direitos do autor causando-lhe prejuízos, cuja responsabilidade deve ser, assim atribuída a Executivo e não ao apelado.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento à apelação para confirmar a sentença recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 22 de Abril de 1960.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Relator. Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Belém, 8 de Julho de 1960.

LUIS FARIA — Secretário.

#### ACÓRDÃO N. 287

Mandado de Segurança — Comarca da Capital

Requerente: — Paulo Sampaio.  
Requerido: — O Governo do Estado.

Relator designado: — O Exmo. Sr. Des. Amilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Mandado de Segurança. Decadência do direito de impetrá-lo.

Não impetrada a segurança nos 120 dias que se seguem à publicação do ato impugnado no DIÁRIO OFICIAL, torna-se decadente o direito à sua invocação. Protesto não é recurso nem se lhe pode emprestar a feição e os efeitos deste. Não provada devidamente a manifestação do recurso administrativo, não se pode ter como suspenso o curso do prazo para o requerimento da segurança. Vistos, relatados e discutidos estes autos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em reunião plenária e por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Des. Relator, Anibal Figueiredo, Preliminarmente, dar por decadente o direito do Impetrante e, em consequência, não conhecer do pedido, cassando a liminar concedida.

Assim decidem porque a publicação do ato impugnado na imprensa oficial ocorreu em 23 de Setembro de 1959, e o pedido de segurança deu entrada na Secretaria deste Egrégio Tribunal a 25 de fevereiro do corrente ano, exatamente 156 dias após aquela publicação.

É certo que o Impetrante alega na inicial ter feito uso do recurso administrativo, buscando a reconsideração do ato impugnado, circunstância que suspenderia o curso do prazo para a invocação do remédio heróico. Todavia não fez desde logo a prova da existência desse recurso, nem da data em que teria sido ele manifestado, e só na réplica à contestação da litisconsorte que lhe foi propiciada pelo Exmo. Sr. Des. Relator, é que exibiu a certidão de fls. 52, fornecida pelo Serviço de Cadastro Rural, na qual se faz referência à entrada de uma petição-recurso do Impetrante, mas se emite estranhamento a data da sua apresentação naquele departamento da Secretaria de Obras.

Acresce que, contrariando os próprios termos dessa certidão,

na informação prestada ao Exmo. Sr. General Governador e por este retransmitida ao Exmo. Sr. Des. Relator, o mesmo Serviço de Cadastro Rural declara ter a Impetrante, em data de 25 de setembro de 1959, apresentado um protesto, não um recurso. Ora, protestos não é recurso, nem se lhe pode emprestar a feição e os efeitos deste. Como assinala De Plácido e Silva, o protesto — tem a função precípua de assinalar uma situação de fato já existente, que possa assegurar o exercício futuro de um direito preexistente, do protestante", mas, sem caráter decisório, "não gera nem anula qualquer direito".

Nestas condições, não provada devidamente a existência do recurso administrativo, é de se dar por decadente o direito do Impetrante de se valer demandado de segurança contra o ato impugnado e, em consequência, não conhecer do pedido, cassando em consequência, diz-se, cassando a liminar concedida pelo Exmo. Sr. Des. Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Belém, aos 18 dias do mês de Maio de 1960.

(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente. H. Ferreira de Souza, Relator designado. Oswaldo Souza, Procurador Geral.

Fiquei vencido na preliminar, que desprezava, pelos fundamentos seguintes:

Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo nobre Desembargador Procurador Geral do Estado.

Essa preliminar foi levantada contra a palavra do próprio Chefe do Poder Executivo, que, em suas informações, transcrevendo as informações a si prestadas pelo Serviço de Cadastro Rural, declara:

O requerimento em tela (pedido de arrendamento) foi indeferido e o lote dado a Noêmia Chaves. O cidadão Paulo Sampaio não se conformando, encaminhou a este S.C.R. um protesto, juntando um Laudo de Vistoria, etc., em 25 de setembro de 1959, sendo seu requerimento ficado pendente neste Serviço por falta de reconhecimento de sua firma e outras formalidades" (fls. 67-).

Muitas razões, pois, assistem ao impetrante para dizer que, decorridos mais de sessenta dias, sem que o Governo tenha se pronunciado sobre o recurso administrativo, que interpusera, veio pela medida extrema do mandado de segurança, confiadamente, recorrer a este Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecido o seu direito.

Ora, se o recurso administrativo interrompe o prazo estabelecido em lei para a caducidade do mandado de segurança, como dizer que o prazo tenha decorrido, antes de qualquer pronunciamento do Governo o recurso administrativo interposto.

O fato de ter ficado pendente o seguimento deste último por falta de reconhecimento da firma do recorrente e outras formalidades, como informa o S.C.R., só se justificaria se o citado Serviço houvesse certificado haver feito a notificação do recorrente, para este suprir aquelas faltas de formalidades, e que, não tendo sido tomadas na devida consideração pelo citado recorrente, havia sido considerado deserto tal recurso. E es-

sa prova, absolutamente não foi feita nestes autos, e de pé, portanto, as alegações do recorrente de que jamais tomou conhecimento de qualquer decisão, por espaço maior de sessenta dias.

E, quando fala a verdade o mencionado S.C.R., quando certifica às fls. 63, que o Sr. Paulo Sampaio deu entrada em um pedido de reconsideração de despacho, que deferiu a Noêmia Chaves ditólote de terras, e que esse pedido é de 25 de fevereiro de 1960, ou seja, a véspera do ingresso do pedido de mandado de segurança neste Tribunal, ou quando declara, em suas informações ao Chefe do Poder Executivo que, não se conformando Paulo Sampaio, encaminhou ao S.C.R. um protesto, em 25 de Setembro de 1959, acompanhado de um laudo de vistoria, e que este protesto ficou pendente por falta de formalidades.

Acreditamos, o Serviço de Cadastro Rural tenha maior cuidado em corresponder a verdade, quando fornece uma certidão ao Governador do Estado do que quando certifica aquilo que, evidentemente, vai satisfazer os interesses dos particulares que a ele se dirigem.

E, quanto a denominação de protesto de que se serve o Serviço de Cadastro Rural, essa terminologia não tira o caráter e a intenção de recurso e de recorrer administrativamente do ato protestado ou recorrido. Entretanto, este protesto ou recurso administrativo ficou pendente, por falta de formalidades, ou sejam, a falta de reconhecimento da firma do protestante ou recorrente, e outras, que não foram esclarecidas na mencionada informação do mesmo S.C.R..

Ora, se o prazo se interrompe pela interposição de um recurso administrativo, em que se pede a reconsideração de um despacho anterior, é bem de ver que não se pode ter como caduco o pedido de mandado de segurança, antes do impetrante ter conhecimento do indeferimento de seu recurso, que ficou pendente, isto é, sem seguimento, por uma pretensa falta de formalidades, das quais o impetrante não foi notificado para supri-las.

Belém, em 18 de maio de 1960.

(a) Anibal de Figueiredo, — Relator vencido.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Belém, 27 de Junho de 1960.

LUIS FARIA — Secretário.

#### ACÓRDÃO N. 188

Apelação Penal de Monte Alegre

Apelante: — Pedro Alves da Costa.

Apelada — A Justiça Pública.  
Relator: — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

EMENTA: — Repele-se a invocação de legítima defesa quando não estão provados, extremos de dúvida, os requisitos que a integram.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca de Monte Alegre, em que é apelante, Pedro Alves da Costa; e, apelada, a Justiça Pública.

Acórdam os Juizes componentes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, integrando a presente decisão o relatório de fls., por votação unânime.



me negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. A excludente de legítima defesa própria invocada pelo réu nenhuma base encontra nos autos. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários repele a agressão ou de outro modo agressão atual ou iminente. Tais requisitos, conforme exige a Lei, devem intervir conjuntamente. Sem a integração dos mesmos não se configura a excludente, que deverá ficar provada sem nenhuma sombra de dúvida. Ora, no caso dos autos, não houve testemunhas presenciais do delito, que ocorreu em lugar ermo, desabitado, em uma estrada a caminho da casa do apelante. Ao par dessa circunstância, uma outra sobreleva, bem provada nos autos, forte contra o réu, qual seja a imoderação de sua ação contra a vítima, pois que foram constados 24 ferimentos, todos produzidos por instrumento perfuro cortante.

Custas na forma da lei.

Belém, 9 de abril de 1960.

(aa.) Alvaro Pantoja, Presidente — Osvaldo Pojucan Tavares, Relator — Osvaldo, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de julho de 1960.

(a.) Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 289

Apelação Penal de Gurupá

Apelante: — Raimunda Pombo da Silva.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Tribunal do Juri. Nulidade do julgamento por inobservância da incomunicabilidade do Conselho de Sentença.

É nulo o julgamento pelo Juri quando da ata da respectiva sessão não consta ter sido mantida a incomunicabilidade dos membros do Conselho de Sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca de Gurupá, em que é apelante, Raimunda Pombo da Silva; e, apelado, Florival Gonçalves de Moraes.

Improcedem as razões de nulidade do julgamento invocadas pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado.

O libelo reveste forma regular e, ainda quando fosse inepto, não prejudicaria o julgamento desde que, como ocorreu na espécie, o Juiz Presidente do Juri formulou os quesitos em plena conformidade com a sentença de pronúncia, sem surpresa ou prejuízo para qualquer das partes, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em Acórdão de 7 de maio de 1958, na Rev. Jurídica, n. 33, pág. 386.

O questionário relativo à legítima defesa, embora vasado em redação diversa da aprovada pela 1.ª Conferência dos Desembargadores, mandada adotar pela jurisprudência dos Tribunais, obedeceu a sua sequência natural, permitindo uma perfeita votação da matéria.

Com efeito, dito questionário indagava se o réu agiu em defesa própria, se o fez defendendo-se de agressão injusta, se essa agres-

são era atual, bem como se usou dos meios necessários a repulsa e se o fez empregando moderadamente esses meios, constituindo cada uma dessas indagações um quesito próprio, todos submetidos à decisão do Conselho de Sentença.

Por outro lado, a ausência do quesito relativo à agressão não é de molde a invalidar o julgamento. O réu foi absolvido e a denúncia apontada não resultou nenhum prejuízo para a defesa, mesmo porque, reconhecida a legítima defesa, ficou prejudicada a votação da matéria relativa à existência de circunstâncias atenuantes.

De igual sorte, não constitui nulidade o fato de ter servido no Conselho de Sentença um irmão do oficial de justiça de serviço no Tribunal do Juri. A ocorrência nem sequer constitui irregularidade, considerando-se a função subalterna desempenhada pelo oficial de justiça que, de resto, não é parte no feito e nenhuma influência exercer na sua decisão.

Todavia, a ata do julgamento não dá notícia de ter sido mantida a incomunicabilidade do Conselho de Sentença e, isso sim, representa omissão de formalidade essencial ao ato julgador, incidente na nulidade do art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, conforme é pacífico na doutrina e na jurisprudência. Por esse motivo.

Acórdam preliminarmente os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, dar provimento à apelação para, anulando o julgamento, mandar seja o réu submetido a novo Juri.

Custas na forma da lei.

Belém, 10 de junho de 1960.

(aa.) Alvaro Pantoja, Presidente — Hamilton Ferreira de Souza, Relator — Osvaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de julho de 1960.

(a.) Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 290

Apelação Penal da Capital

Apelante — Ana da Costa Pereira

Relator — Vicente Alves Feitosa

EMENTA: — Não obsta o reconhecimento do recurso o fato de terem sido as razões apresentadas fora do prazo legal. O que importa é que a interposição seja tempestiva. Converte-se o julgamento para que se tomem os depoimentos das testemunhas do inquérito policial, que declararam ter assistido ao fato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal, oriundos da Comarca da Capital, sendo apelante, Ana da Costa Pereira; e, apelado, Vicente Alves Feitosa, deles consta:

I — Contra o apelado foi instaurado um processo penal, por ter causado a morte de Manoel José Pereira, art. 121, § 3.º, do Código Penal, quando guiava um ônibus, — fato ocorrido no dia 14 de outubro de 1956. Encerrada a formação da culpa, o Dr. Pretor, diante das provas, julgou procedente a denúncia e absolveu o acusado. O Ministério Público não recorreu, mas o fez, dentro do prazo legal, a esposa da vítima, arrazoando as partes.

II — E' de se conhecer do recurso, a despeito da preliminar levantada pelo apelado, se que as

razões da apelante foram produzidas fora do prazo legal. O art. 600, do Código de Processo Penal, estabelece que as razões devem ser oferecidas oito dias após a assinatura do termo de apelação. Mas, no caso, o citado termo não foi lavrado, tendo sido as razões de apelação sítio oferecidas quinze dias após a abertura do prazo de vista. Ora, "ex vi" do art. 601, do mencionado Código, o fato de não terem sido apresentadas as razões não obsta o conhecimento do recurso, e, consequentemente, a apresentação tardia, desde que tempestiva a interposição.

III — A denúncia arrolou três testemunhas, sendo ouvidas no sumário de culpa apenas duas, pois a terceira não foi encontrada. Dessas duas, a de nome Benedito Bentes Cotta, não assistiu ao fato, tendo apenas presenciado a entrega do apelado, então preso em flagrante, ao delegado de Trânsito. A outra, que diz ter presenciado o fato, desde o flagrante vem se manifestando em favor do apelado. Além dessas testemunhas, outras foram ouvidas na Delegacia de Trânsito, e dão ao fato versão completamente diferente. Assim, enquanto as testemunhas do flagrante, que viajavam no interior do ônibus, dizem que a vítima se encontrava no estribo e fôra impressada quando o ônibus passou por outro, que se encontrava parado, — as outras, ouvidas posteriormente no inquérito, e, segundo dizem, estavam no ponto de parada, por ocasião da ocorrência, afirmam que o apelado desatendeu aos apêlos da vítima para que parasse o veículo, do que resultou o seu atropelamento. Ao juiz sumariante cumpria, pois, investigar a verdade, não se deixando prender, exclusivamente, pelas provas oferecidas pelas partes.

O art. 209, do Código de Processo Penal, dá-lhe o poder de ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes. E, no caso presente, tal providência se impunha, não só porque o processo ficou, praticamente reduzido a uma só testemunha de acusação, declaradamente favorável ao réu, pois a outra, de nada sabendo, limitou-se a assistir a lavratura do flagrante, como também porque há manifesta divergência entre tais testemunhas e as que foram ouvidas, posteriormente, no inquérito policial, dando, como se disse versão inteiramente diversa ao fato atribuído ao apelado. Dispõe o art. 616, do Código citado que "no julgamento da apelação, poderá o Tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquerer testemunhas ou determinar outras providências". Esse dispositivo transfere para a segunda instância, quando o juiz inferior não cumprir o seu dever, o poder de investigação, notadamente quando transparece dos autos o desejo de exculpar o acusado.

Pelo exposto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que, nos termos do art. 616, do Código de Processo Penal, sejam inqueridas as testemunhas, que depuseram a fls. 14 a 17, fixado o prazo de trinta dias para a devolução com a diligência cumprida.

Belém, 10 de junho de 1960.

(aa.) Alvaro Pantoja, presidente. — Agnato de Moura Monteiro Lopes, Relator. — Osvaldo Procurador Geral do Estado.

ACÓRDÃO N. 291

Apelação Cível da Capital

Apelante — Ninfa Conti Felizzola

Relator designado — Desembargador Edmarco Mendes Patriarcha

EMENTA: — Não se operando a extinção da enfiteuse

automaticamente, pelo simples decurso do prazo de três anos em que o foreiro de fora de pagar as pensões atrasadas merece reafirmação da sentença que julgou improcedente a ação de consignação em pagamento sob o fundamento de que tendo havido cancelamento da enfiteuse, por ato administrativo do Prefeito, não mais existe a enfiteuse.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que figura como apelante — Ninfa Conti Felizzola; e, apelada, a Prefeitura Municipal de Belém.

A apelante querendo fuzir à decretação do comisso por falta de pagamento dos fóros, por três anos consecutivos, ingressou em juízo com uma ação de consignação em pagamento, alegando que sendo titular do domínio útil do terreno coletado sob o n. 432, à travessa Padre Eutíquia, nesta cidade, e tendo se atrasado no pagamento dos fóros devidos à Prefeitura Municipal, como titular do domínio direto, ao procurar quitar-se, esta vinha se recusando a receber a quantia devida, sem que para isso oferecesse razões plausíveis. Daí a propositura da presente ação.

O pedido foi instruído com o Título de Aforamento devidamente registrado no Registro de Imóveis desta Comarca (1.º Ofício), às fls. 203, do Livro n. 4-E, sob o número de ordem 2.329. Citada a ré, ora apelada, esta contestando o pedido constante da inicial arguiu a inexistência da enfiteuse, face ao cancelamento da mesma, por ato administrativo do senhor Prefeito Municipal, em face das gritantes irregularidades verificadas na sua expedição e bem assim que, estando iniciado o inventário dos bens deixados por falecimento de seu esposo, cabia ao inventariante e não a ela apelante o direito de ingressar em Juízo.

A sentença apelada fulminou, com fundamentos jurídicos importantes, tão descabida preliminar, de que não houve recurso. Entretanto acolheu o doutor Juiz "a quo" a alegação da ré, ora apelada de que tendo sido o Aforamento Cancelado por ato do senhor Prefeito Municipal, face às gritantes irregularidades que revestiram à sua expedição, não mais existe. E, diz a certa altura o doutor Juiz "a quo": — "no caso "sub-judice" o aforamento foi cancelado por ato do senhor Prefeito Municipal, não cabendo, portanto, discutir na ação a legalidade ou não do referido ato". E, com esses fundamentos, julgou improcedente a ação proposta, dando ensejo à presente apelação.

A sentença apelada não pode subsistir.

Diz o art. 678 do Código Civil Brasileiro que o contrato de enfiteuse é perpétuo. E, no art. 692, — "que a enfiteuse extingue-se:

I — ...  
II — Pelo comisso, deixando o foreiro de pagar as pensões devidas, por três anos consecutivos, caso em que o senhorio indenizará das benfeitorias necessárias.

Como se verifica não cogita o Código Civil Brasileiro de extinção da Enfiteuse por cancelamento, hipótese dos autos. Ademais, a apelante exibiu em juízo o título de seu aforamento, devidamente inscrito no Registro de Imóveis desta comarca, provando desse modo, sua qualidade de enfiteuta. Portanto, ao contrário, do que decidiu o doutor Juiz "a quo" deveria lhe ser assegurado o que pleiteava em juízo, mesmo porque o comisso por falta de pagamento não se opera "ipso jure", dependendo de decretação judicial.

Ora, sendo a enfiteuse um contrato perpétuo, não importa o atraso dos fóros de três anos, o comisso da enfiteuse antes de de-



Parado esta por sentença judicial, a anterior a apelante intentar a con-

varias as decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, quando mesmo consideram-se tal

A existência extingue-se pelo mesmo o foro de pagar as pensões devidas por três anos consecutivos (Cod. Civil, art. 692, II). Mas, para que se considere o comisso, é preciso decreto judicial, provado pelo sen-

Idêntica decisão, focalizando o objeto da presente ação: "É lícito ao foreiro pagar a mora, prevenindo, assim, o comisso, que só pode ser decretado judicialmente e em ação própria. (Ac. da Cam. do T. de Ap. do Rio de Janeiro, in vol. II, Direito das Coisas, Repertório de Jurisprudência do Código Civil, p. 650).

No caso "sub-judice" o comisso não foi decretado judicialmente e não se operando a extinção da enfiteuse automaticamente, pelo simples decurso dos três anos em que o foreiro deixou de pagar as com acerto o meretíssimo juiz "a quo", julgando improcedente a ação em que pleiteava o foreiro o depósito dos fôros devidos, mesmo porque a apelante não tendo perdido a sua qualidade enfiteutica devia ser admitida a purgar a mora. Esta é a lição de Lafayette. É precisamente o caso dos autos.

Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, e contra o voto do excelentíssimo desembargador Manuel Pedro d'Oliveira, dar provimento à apelação para reformando a sentença apelada, julgando procedente a ação proposta, admitindo o depósito requerido pela apelante.

Custas, na forma da lei. Belém, 27 de maio de 1960. (a.) Oswaldo de Brito Farias, Presidente em exercício. — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator designado. — Manuel Pedro d'Oliveira — Relator vencido. A autora ora apelante Ninfa Contê Felizzolla, dizendo-se titular do Fôrem, é o Código Civil, vigente domínio útil do terreno — colado sob o número 432, na Travessa Padre Eutiquio, pertencente ao Patrimônio Municipal, propõe a prestne ação de consignação em pagamento contra a Prefeitura Municipal de Belém, nos termos do artigo 314 do Código de Processo Civil, alegando que por motivo alheio à sua vontade, deixou-se atrasar no pagamento dos fôros devidos à titular do domínio direto e que agora ao tentar quitar-se com os fôros em atraso desde o ano de 1953, vem sendo obstinadamente impedida de fazê-lo sem que para tanto o Dr. Diretor do Patrimônio e Arquivo Municipal lhe ofereça uma razão palusível, visto que a enfiteuse ainda não foi extinta, pelo comisso.

II — Pelo comisso deixando o foreiro de pagar as pensões devidas, por três anos consecutivos, caso em que o senhorio o indenizará das benfeitorias necessárias, se é a própria autora, ora apelante, que na inicial diz que deve as pensões desde 1953, ou sejam os anos de 1953, 1954, 1955, 1956 e 1957, motivo pelo qual foi cancelado o aforamento de que era titular a autora, ora apelante, é também co-

mo alega o procurador da sentença direta, não mais existe o aforamento porque foi regularmente cancelado face as irregularidades que revestiram a sua expedição comprovada pela certidão anexa expedida pelo Cartório do lo. Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, onde foi registrado o regulamento o dito aforamento, não havendo, por isso, motivo para receber o senhorio indenização as pensões relativas aos fôros, pois, não é ela mais enfiteusa do imóvel em apreço em consequência do seu cancelamento, nada tendo por isso a pagar à Prefeitura Municipal de Belém.

Pelos motivos expostos, neguei provimento à apelação pra confirmar a sentença apelada que julgou improcedente a ação de consignação em pagamento proposta pela autora, ora apelante.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 11 de julho de 1960.

Luis Faria — Secretário

ACORDÃO N. 292

Apelação Cível de Marabá

Apelante: — Ferreira d'Oliveira Comércio e Navegação S/A.

Apelado: — Hassib Feliz Naman.

Relator designado: — Desembargador Agnaro Monteiro Lopes.

EMENTA: — A alegação de pagamento, envolvendo matéria do fato e pertinente ao próprio mérito da ação, não pode, sem sacrifício das regras processuais, ser decidida de plano, no despacho seneador. A ilicitude do interesse, que enseja a absolvição de instância, (art. 201, III, Cod. de Proc. Civil), é a que resulta da exposição dos fatos e da indicação das provas. Provimento de recurso. Voto vencido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, oriundos da Comarca de Marabá, sendo apelante, Ferreira d'Oliveira, Comercio e Navegação S/A; e, apelado, Hassib Feliz Naman, deles consta:

I — A apelante instaurou contra o apelado procedimento executivo afim de cobrar-lhe a quantia de Cr\$ 13.978,60, proveniente de uma duplicata vencida e não paga. Defendeu-se o réu, ora apelado, alegando haver pago a dívida reclamada e, reputando ilícito o procedimento da A., ora apelante, pediu a absolvição de instância, que o Dr. Juiz, depois de ouvir a parte contrária, deferiu. Daí o presente recurso.

II — A alegação de pagamento, envolve matéria de fato e pertinente ao próprio mérito da ação, não pode, sem sacrifício das regras processuais, ser decidida de pleno, no despacho seneador. É que tal alegação comporta discussão e prova contraditória, inclusive pericial, que a parte contrária pode promover para destruí-la. Destarte, contestada a ação e admitidas as provas requeridas, desde que desresvestidas de caráter prolatório, devida o juiz conduzi-la até a audiência de instrução e julgamento, quando, então, em face dos elementos, que lhe permitirem julgar com justiça, preferiria sua decisão, reconhecendo, ou não, o pagamento alegado.

III — A ilicitude de interesse, que enseja a absolvição de instância, (art. 201, III, do Código de Processo Civil), é a que resulta da exposição dos fatos e dá indica-

ção das provas.

A alegação de pagamento, ainda que seguida de prova aparentemente incontestável, não caracteriza tal ilicitude, merecendo, por isso que o seu reconhecimento a extinção da ação, melhor exame de sua procedencia.

Pelo exposto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, componentes da turma julgadora, por maioria de votos, vencido o Excmo. Sr. Desembargador Relator, em dar provimento à apelação, para reformando a sentença apelada, ordenar que a ação prossiga em seus termos ulteriores.

Custas na forma da lei. Belém, 27 de maio de 1960.

(a.) Oswaldo de Brito Farias, Presidente em exercício — Agnaro de Moura Monteiro Lopes, Relator — Manuel Pedro d'Oliveira, Relator vencido. Neguei provimento à apelação para confirmar a sentença apelada que absolveu o réu, ora apelado e condenar a autora, ora apelante ao pagamento das despesas feitas pelo réu, ora apelado com o preparo da defesa, inclusive honorários de advogado arbitrados em 20% sobre o valor da dívida exequenda, uma vez que o referido réu pagou a dívida referida, conforme está provado com os três documentos anexos aos autos, tendo sido esses pagamentos efetuados a mais da quantia devida, pois, a dívida reclamada é de Cr\$ 13.978,60, e os recibos anexos provam que o executado já pagou Cr\$ 14.506,00, ou seja com uma diferença para mais de Cr\$ 521,50 e que no mérito não procede a ação proposta desde que a dívida exigida já havia sido ao procurador da autora, ora apelante que inexplicavelmente subscreeve a inicial.

Pelo Cartório do Unico Ofício de Notas da Cidade de Marabá, foram registrados um recibo para crédito da Duplicata n. 5225/56, emitida por Hassib Feliz Naman a favor de Ferreira d'Oliveira, Comercio e Navegação S/A., da importância de Cr\$ 5.000,00, restando um debito de Cr\$ 5.621,10, para o integral pagamento da dívida consignada no titulo em referência, datado de 18 de junho de 1957, e assinado pelo advogado da autora, Dr. José Curcino de Azevedo; registro de um recibo de Cr\$ 7.000,00, por conta da duplicata 5365/56, emitida e favor de Ferreira d'Oliveira, Comercio e Navegação S/A., datada de 1 de março de 1957 e assinada também pelo Dr. José Curcino de Azevedo, procurador da autora, ora apelante; e registro de um vale de Cr\$ 2.500,00, por conta da dívida do réu, ora apelado a Ferreira d'Oliveira, Comercio e Navegação S/A.; a importância de Cr\$ 2.500,00 para seu crédito no seu debito, conforme duplicata rodada neste sentido, datado de 1 de agosto de 1957, assinado pelo procurador da autora, ora apelante.

Vê-se assim, que o réu, ora apelado, de fato, nada deve a autora, ora apelante, que em poder dela ainda tem um saldo de Cr\$ 521,50, não estando, por isso o réu, ora apelado obrigado a pagar os juros de mora e honorários do advogado que no caso em apreço importariam na quantia de Cr\$ 5.822,10 desde que a autora ora apelante, por seu procurador não protestou pela recusa do pagamento dessa quantia, pois, como prescreve o artigo 27a. do Decre-

to 2.044, de 31 de dezembro de 1968 em vigor, a falta ou recusa total ou parcial do pagamento, prova-se pelo protesto que é o instrumento autentico por que se faz comprovar a falta de accite ou a falta de pagamento.

Pela falta de accite serve o protesto para comprovar que o sacado não assumiu a delegação que lhe foi conferida pelo sacador; e pela falta de pagamento, para comprovar que o acusado não satisfiz a letra no seu vencimento.

Tem tambem por fim o protesto por falta de pagamento determinar exatamente o conteúdo da letra no momento do vencimento quando o endosso, mudando de natureza perde a eficacia de transmitir um direito autonomo a prestação cambiaria, evitando que os adquirentes posteriores ao vencimento do titulo se sirvam dos privilegios cambiarios em prejuizo do devedor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de julho de 1960. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACORDÃO N. 293

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Maria Rodriguez Machado.

Apelado: — R. A. Pereira.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — O Proprietário pode pedir parte do prédio que ocupe ou em que reside para seu uso pessoal. II — "Dever ser reformada a sentença que julgou num plano fora da "Res in Judicium Deducta". Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, da Comarca da Capital, em que é apelante, Maria Rodriguez Machado; e, apelado, R. A. Pereira.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, opr unanimidade de votos, em dar provimento à presente apelação para reformando a sentença apelada, julgar procedente a ação de despejo proposta para a retomada parcial do prédio, para uso próprio, marcando o prazo de noventa (90) dias, a fim de que seja promovida a sua desocupação, por parte da locatária, ficando estipulada a multa de vinte e quatro (24) meses de aluguel, em favor da locatária, caso não venha a locadora a usar o prédio retomando para os fins pedidos, no prazo de sessenta dias, tudo na forma do disposto no § 6o., do art. 15, da Lei n. 1300, de 28 de dezembro de 1950, condenada, ainda, a ré ao pagamento das custas, adotando como fundamento da decisão os fundamentos abaixo:

I — Maria Rodriguez Machado, assitada de seu esposo Antonio Machado, espanhola, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade, à rua 28 de Setembro n. 32, como proprietária do prédio locado parcialmente a ré, depois de notifica-la judicialmente, propôs contra a firma R. A. Pereira, uma ação de despejo, para a retomada parcial de parte do prédio que ocupa, alegando necessitar da mesma para uso próprio. Tanto a notificação como a ação tinham por fundamento os incisos I e IV. da Lei do Inquilinato.

II — A ré contestando a ação taxou o pedido de insincero, dizendo que a locadora apenas pretendia um melhor aluguel men-



sal do imóvel retomando.

III — A sentença do Meretíssimo doutor Juiz "a quo" observou, desde logo, a fundamentação injustificada, uma vez que a hipótese legal não cabia no pedido da autora, cingindo-se tão somente à observação dos termos da ação, com referência ao inciso IV, do art. 15, da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950.

Em realidade, segundo por equívoco, se pode admitir a fundamentação do pedido no inciso I, do art. 15, de vez que não se trata de falta de pagamento de alugueis, ressaltando, dos termos da notificação de maneira, clara e precisa a intenção da notificante: — de retomar a parte terrea do imóvel locado à ré, para uso próprio. No mesmo sentido está proposta a ação. A sentença, entretanto, apenas apreciou o pedido, com fundamento no inciso IV, do art. 15. Depois de estudar a sentença as bases do pedido da proprietária e de fazer sentir que não havia unidade no prédio, visto que o pavimento inferior é autônomo e absolutamente distinto do andar superior ocupado pela autora, tanto assim que dispõe de números diferentes e com entrada própria, concluiu o meretíssimo doutor Juiz prolator da sentença, por julgar imprudente a ação, condenando a autora nas custas. Inconformada com essa decisão, a autora apelou da mesma para esta Superior Instância.

Verifica-se, pois, que o pedido cinge-se à retomada parcial de prédio, de propriedade da autora, que o pretende para uso próprio. Contestada a ação a ré apenas impugnou o pedido, no tocante à sinceridade, não fazendo nenhuma alusão quanto a unidade ou não do prédio locado, se trata ou não de área independente e autônoma.

Dai conclui-se que, não contestado o pedido, sinão no tocante à insinceridade, admitiu como verdadeiro os demais fatos alegados pela autora, nos termos dos disposto no art. 209, do Código de Processo Civil. A contestação não negou o fato principal da ação, isto é, de que a locação era parcial. Limitou-se, apenas, em considerar o pedido da autora insincero. Ora, desde que não foi contestada pela ré, a unidade do prédio, a autora não estava obrigada a fazer a prova de um fato que não foi negado.

A sentença do meretíssimo Juiz "a quo" que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que em se tratando de prédios autônomos, distintos e independentes, não tinha a autora o direito de pedir a ré, deve ser reformada, uma vez que examinou fatos não considerados pela ré. Sentenciou, pois, num plano fora da "res iudicata", isto é, dos elementos do contraditório, em que a autora e ré desenvolveram os termos de seus pedidos.

Assim sendo, considerando que a notificação e a ação pedem área parcial locada, de um prédio em seu todo, fato não impugnado pela ré, na contestação e admitido pelo juiz "a quo" na sentença, a ação deve ser julgada procedente, ao contrário do que foi decidido. A reforma, pois, impõe-se como de direito, uma vez que assiste à autora o direito à retomada parcial de parte do prédio de sua propriedade para uso próprio.

Custas, na forma da lei.

Belém, 17 de junho de 1960.  
(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente  
Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de julho de 1960.

Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N.º 295

Apelação Cível da Capital  
Apealante — Manoel Gonçalves e sua mulher.

Apelados — Albino Augusto de Vilhena e outro.

Relator — Desembargador Agnino de Moura Monteiro Lopes.

EMENTA: — Cabe aquela que abriu janela para o prédio vizinho, com infração do art. 573, do Código Civil, provar que o término das obras ocorreu há mais de ano e dia. Se o não fizer e estiver provado que as janelas abertas não guardam a distância igual ou superior a metro e meio, impõe-se o seu Confirmação da sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, vindos da comarca da Capital, em que são, respectivamente, apelantes e apelados, Manoel Gonçalves e sua mulher e Albino Augusto de Vilhena e outro, dêles consta:

I — Surpreendidos com a abertura de várias janelas em a parêde divisória de um terreno, que possuem em condomínio, os apelados moveram contra os apelantes a presente ação cominatória, que teve exito na instância inferior, pois o Dr. Juiz, acolhendoa, determinou o fechamento das janelas, resultando dessa decisão o recurso sub-exame, que foi devidamente processado.

II — Suscitam os apealantes a prejudicial de decadência do direito de promover o fechamento das janelas, que se abriram para o terreno dos A.A., sob a alegação de que a sobras, tendo terminado no dia 2 de julho de 1957 e a ação se iniciou a 8 de julho do ano seguinte, se concluíram há mais de ano e dia de ingresso dos A.A. ora apelados, em Juízo. Contra tal alegação, trouxeram os apelados prova testemunhal de pessoas residentes nas proximidades dos dois prédios, da qual resulta que, no princípio de 1958, essas obras ainda se não haviam concluído. Para reforçar essa prova, basta considerar que, somente a 9 de maio de 1957 é que foram fornecidas as licenças da Saúde Pública e da Prefeitura Municipal e, dada a natureza e a extensão das mesmas, não é crível que se tenham concluído em pouco mais de um mês, levando-se em conta, segundo o testemunho do próprio empreiteiro, de que somente ele e outro operário trabalharam dois serventes.

Ora, segundo a licença da Saúde Pública, as obras compreendiam, além de pintura interna e externa e reparos gerais, a substituição de paredes de tabique por outra de alvenaria, para cuja realização foram gastos, entre outros, nesse serviço, auxiliados por três materiais, mais de dois mil tijolos. É evidente que, em prazo tão exiguo, não era possível terminar obras de tal vulto, maxime com o número reduzido de operários de que se dispunha para realizá-los. O que dizem, pois, as testemunhas em contraposição ao que afirmou o empreiteiro, é o que mais se aproxima da verdade, sendo, portanto, de se concluir que o término das obras ocorreu, não a 2 de julho de 1957, mas em data muito posterior, ou seja no início do ano seguinte.

É de se desprezar, consequentemente, a prejudicial suscitada.

III — A sentença apelada, impondo ao infrator o fechamento das janelas, abusivamente abertas na parede divisória, merece, de certo, confirmação.

As janelas em questão foram construídas na própria parede divisória, o que implica na inobservância do preceito do Código Civil (art. 573), no que tange à dis-

tância de metro e meio.

É certo que os apelantes sustentam que não abriram janelas, mas apenas seteiras e frestas, com dimensões inferiores às autorizadas por lei. Mesmo assim, estão divorciados da razão, pois tais aberturas, ainda que não sejam, são discretamente feitas como janelas, como aquelas, em particular, o perito desenhador, são maiores de dez centímetros de largura. Além do mais, de comprimento. Tais aberturas, como frisa citada o citado perito, não são permitidas pelas "Normas Brasileiras de Construção Civil".

Ex-postis: Acórdam os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, componentes da turma julgadora, em, por unanimidade, negar provimento à apelação confrmada, dest'arte, a sentença apelada por seus próprios fundamentos.

Custas na forma da lei.  
Belém, 17 de Junho de 1960.  
(aa) Alvaro Pantoja, Presidente;  
Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de Julho de 1960.

(a.) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N.º 296

Apelação Cível da Capital  
Apelantes — José A. da Silva e outro.

Apelado — Delmar Gonzales Miralha.

Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Despêjo. Retomada parcial para uso próprio. Provada pelo autor a necessidade de parte do prédio que ocupa para ampliação de seus negócios, confirma-se a sentença que decretou o despêjo, por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, da comarca da Capital, em que são apelantes, José A. da Silva e Nabih Nagib Abou El Hosn, sendo apelado, Delmar Gonzalez Miralha.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta para confirmar como confirmam a sentença apelada, por seus próprios fundamentos, que são jurídicos.

I — A ação promovida pelo Autor, ora apelado, Delmar Gonzales Miralha funda-se no inciso IV, do art. 15, da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, isto é, na retomada parcial do prédio ocupado pelos réus, apelantes, para uso próprio do autor, que pretende a área ocupada pelos apelantes, para ampliação de seus negócios. O autor provou, desde logo, ocupar no prédio retomando (andar térreo), uma das três portas que possui o dito imóvel, sito à rua 13 de Maio, números 130/140, nesta cidade, alegando necessitar do restante ocupado pelos réus, ora apelantes, para ampliação de seus negócios, de joias.

Os apelantes não possuem contrato escrito a ser respeitado pelo apelado, donde não lhes assiste razão em negar o direito do apelado em retomar parte do imóvel que lhe pertence para ampliação do seu comércio de joias.

Diz Eduardo Espindola Filho que, nesse particular, a destinação para uso próprio se equipara a ocupação em negócio de firma ou sociedade de que faça parte o proprietário não se devendo cogitar da necessidade da retomada, fato que só pode ser reexaminado e levado em conta a posteriori.

Andrade e Marques Filho (Da locação de prédio), também ressaltam a evidência o direito que assiste ao proprietário em retomar parte do imóvel locado a outrem e dizem: — "na verdade, se a lei permite, como se vê da primeira parte do inciso, a retomada total do prédio, ainda que nele não residia o locador, com a matéria, de razão terá este di-

reito de gozar do mesmo privilégio se nele residir".

As leis do inquilinato preveem sempre a restituição ao proprietário o direito de retomar o imóvel para uso próprio, seja em todo, seja em parte, não sendo demonstrado o legislador, nesse particular, o intuito de alterar qualquer alteração no sistema até então vigente.

Ora, não havendo prova nos autos que ilide o pedido, somente a posteriori fica sujeito à sanção no caso de inobservância da destinação, uma vez que a priori é insubsistente e ineficaz a prova dos apelantes. Com meras alegações, desvirtuadas, de valor probante, não pode o locatário barrar a intenção do locador, de usar o imóvel retomado. Existe em seu favor favor uma presunção juris tantum e autoriza o julgador a reconhecer a predominância dos poderes inerentes ao domínio, consubstanciados no uso, gozo e disponibilidade da coisa para fim de restituição da posse direta do imóvel.

A sentença, pois, que decretou o despejo com esses fundamentos, bem examinou a espécie dos autos e merece confirmação, por seus próprios fundamentos.

Custas, pelos apelantes.  
Belém, 17 de Junho de 1960.  
(aa) Alvaro Pantoja, Presidente;  
Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de Julho de 1960.

(a) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N.º 296

Recurso de "habeas-corpus" da Capital  
Recorrente — Jurandir Conceição Pinheiro.

Recorrida — A Justiça Pública.  
Relator — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — A prisão em flagrante delito não se torna ilegal, ensejando a concessão do "habeas-corpus" pelo simples fato de não ter sido concluído o inquérito policial no prazo de dez (10) dias, uma vez que a demora alegada não foi evidentemente propositada, abusiva, por desídia ou displicência da autoridade policial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de "habeas-corpus", da Comarca da Capital, em que é recorrente Jurandir Conceição Pinheiro, e recorrida, a Justiça Pública.

O recorrente, Jurandir Conceição Pinheiro, preso em flagrante delito acusado como autor da morte de Osvaldo Pascoal Fernandes e não tendo sido o inquérito policial concluído em dez (10) dias, requereu, com fundamento no art. 648, combinado com o art. 10 do Código de Processo Penal, uma ordem de "habeas-corpus" que lhe foi negada pelo Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara. Dai o recurso, que se processou em forma regular, com as razões das partes interessadas e despacho do Dr. Juiz "a quo", sustentando a decisão recorrida.

Dos autos verifica-se e que embora ao findar os dez dias a que alude a lei processual, o inquérito ainda se encontrasse na polícia no departamento da Corregedoria, logo após a escrivão informava que o recorrente fora denunciado pelo Dr. 2o. Promotor Público da Capital.

Certo que a lei estabelece o prazo de dez dias para a conclusão do inquérito policial, mas sempre se entendeu, quer na doutrina e sobretudo na jurisprudência — força e vida da própria lei — que o simples fato de ter sido tal prazo ultrapassado não transforma a prisão legal em ilegal.

O que ensina e autoriza a concessão do "habeas-corpus", dada a hipótese da demora da conclusão do inquérito policial, é a demora evidentemente propositada de caso pensado abusiva, por desídia ou displicência da autoridade policial.

No caso dos autos nada disso



...nem sequer se alegou... que bem endou o Dr. Juiz... a ordem impe-

Por estes fundamentos... os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça... ao recurso, para continuar a decisão recor-

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE JUNHO DE 1960

Juiz de Direito da 1a. Vara e Diretor do Forum. Juiz — Dr. Roberto Cardoso

Escrivão Odon Gomes: Inventário de Jorge dos Santos Pereira. — Expeça-se alvará re-

Arrolamento de Lino Paulo da Silva. — A avaliação. — Inventário de Helena Roffé

Azevedo. — Digam aos interessados. — Idem de João José Dias. —

Idem de Pedro Ferreira Mendes. — Destituíu dona Ana

Mendes do cargo de inventariante por estar sobejamente

Arrolamento de Leandro Lopes Ferreira. — Em declara-

Extinção de usufruto: Bernardino Pinto Taveira. — Ao

Inventário de Antonio Miguel Taveira. — Aos menores nomeou curador "à lide" o dr. Edgar

Centente. — Idem de Luiz Mesquita Lopes. — Idem de dr. Fernando

No requerimento de Otávio Augusto de Maceo. — Como

Chação de Benedita Oda. — Juiz de Direito da 2a. Vara. Juiz — Dr. Edgar Machado de

Escrivão Pepes: Ação de despejo de Elza de Vasconcelos Braga; R., Jaime

Antonio de Souza. — De se vista do apelado, no prazo legal.

Imissão de posse de Salim Haber; R., Tarcila Pereira e

Mandou renovar as diligências para o dia 24, às 10

Juiz de Direito da 2a. Vara. Juiz — Dr. Edgar Machado de

Escrivão Pepes: Execução de sentença de Nelly

de Amaral Correia; R., Adalino de Trindade. — Expeça-se editais

Juiz de Direito da 3a. Vara. Juiz — Dr. Olavo Guimarães

Idem. — Ação de despejo de Clarinda do Nascimento Paiva; R.,

Juiz de Direito da 5a. Vara. Juiz — Dr. José Amazonas

Petição de registro de nascimento de Joana dos Santos

Nascimento, Antonio de Paula de Souza Mendes, Antonia Marques

Borges, Francisca de Souza Lopes, Maria Terezinha Cruz, Francisca

de Souza Lopes, Antonio da Silva Cravo, Manoel David de Almeida,

Juiz de Direito da 7a. Vara. Juiz — Dr. Rui Buarque de

Escrivão Pepes: Ação executiva de Fábrica Na-

zará, de Neves Dias & Cia.; R., Isaac Bemmyal. — Cite-se.

Pretoria doível e Comércio. Pretora — Dra. Leda Horta de

Escrivão Pepes: Ação executiva de Alvaro de Jesus; R., Auli Alberto Sandi

Tescos Furtado. — Designou o dia 13 do corrente, às 10,30, para

Juiz de Direito da 4a. Vara. Juiz — Walter Nunes de Fi-

Escrivão Pepes: Ação executiva de Alvaro de Jesus; R., Auli Alberto Sandi

Tescos Furtado. — Designou o dia 13 do corrente, às 10,30, para

Juiz de Direito da 4a. Vara. Juiz — Walter Nunes de Fi-

Escrivão Pepes: Ação executiva de Alvaro de Jesus; R., Auli Alberto Sandi

Tescos Furtado. — Designou o dia 13 do corrente, às 10,30, para

Custas na forma da lei. Belém, 13 de junho de 1960.

(1a.) Alvaro Fantoia, Presidente. — Souza Moita, Relator.

Secretário do Tribunal de Justiça do Estado da Pará — Belém, 13 de junho de 1960. — (2a.) Luis

Barata, Secretário.

T. Juiz Sarmiento: Ação de despejo de Arthur Mes-

quita; R., Raimundo F. Brito. — Diga o autor.

Consignação em pagamento de Antonio Rodrigues da Silva;

R., Pedro Evangelista Oliveira. — Mandou renovar as diligências

para o dia 20 do corrente, às 11 horas.

2a. Pretoria do Cível. Pretor — Dr. José Anselmo

Santiago. Escrivã Sarmiento: Ação de despejo de Miriam

Francisca de Lima; R., Odair Ferreira da Cunha. — Cite-se.

Ação executiva de R. Mônica; R., Napoleão Carvalho

Ponteira. — Cite-se.

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JUNHO DE 1960

Juiz de Direito da 5a. Vara. Juiz — Dr. José Amazonas

Petição de registro de nascimento de Maria José dos

Santos Nascimento, Maria Elita Santos Mesquita, Maria Iracema

Faixão Nunes, Delson Gonzaga dos Santos, Mirtes de Oliveira

Silva, Manoel Vilhena, Jovita Negro e Ieda Figueiredo.

Juiz de Direito da 7a. Vara. Juiz — Dr. Rui Buarque de

Escrivã Pepes: Ação de despejo de Leonice

Rodrigues Garrido; R., Marcelino Garrido Sanguel. — Em espe-

ciificação de prova. — Idem de Constantino de

Oliveira; R., Eliete Figueiredo de Oliveira. — Despacho idêntico.

Idem de Manoel Severiano Alves; R., Auristela Navaro

Alves. — Mandou renovar as diligências para o dia 8 de junho,

às 15 horas. Juiz de Direito da 10a. Vara. Juiz — Dr. Washington

Carvalho. Idem de ETIAOINNNN m m m m

Idem, no requerimento de Loja Credilar de Belém; R., Jugeny

da Silva. — Conclusos.

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE JUNHO DE 1960

Escrivão Odon Gomes: Inventário de Guilherme Bessa

d'Oliveira. — Mandou chamar a ordem o processo para determinar

que seja procedido novo balanço na firma individual pertencente

ao "de cujus" responsável pelo estabelecimento comercial Farmácia

Tabajara com assistência dos avs. Curadores Gerais e especial.

Juiz de Direito da 4a. Vara. Juiz — Walter Nunes de Fi-

Escrivão Pepes: Ação executiva de Alvaro de Jesus; R., Auli Alberto Sandi

Tescos Furtado. — Designou o dia 13 do corrente, às 10,30, para

Juiz de Direito da 4a. Vara. Juiz — Walter Nunes de Fi-

Escrivão Pepes: Ação executiva de Alvaro de Jesus; R., Auli Alberto Sandi

Tescos Furtado. — Designou o dia 13 do corrente, às 10,30, para

EXPEDIENTE DOS DIAS 23 e 24 DE JUNHO DE 1960

Juiz de Direito da 1a. Vara e Diretor do Forum. Juiz — Dr. Roberto Cardoso

Escrivão Odon Gomes: Inventário de Waldemar Ma-

chado da Silva. — Digam aos interessados.

Idem de Francisco Gomes. — Idêntico despacho.

Idem de Francisco Antonio Cardoso. — Julgou por sentença.

Idem de João Honorio Alves. — Designou dia e hora para

o escrivão fazer o leilão, expedindo os necessários editais.

Idem de Mary Cameller. — Julgou por sentença o cálculo.

Arrolamento de Leandro Lopes Ferreira. — Digam aos in-

teressados. — Precatória de Raimundo

Zeno Ferreira. — Idem. — Intercisão de Manoel Galá-

sio Pimentel. — Sobre o pedido retro, diga o doutor Curador Ge-

ral de Orfãos. — Alvará de Paulo José Ca-

valcante de Albuquerque e outros. — Ao requerente, para es-

clarecer qual a necessidade da venda pretorizada e quais as van-

tagens que poderão beneficiar os menores.

Juiz de Direito da 3a. Vara. Juiz — Dr. Olavo Guimarães

Nunes. Escrivão Gueiros: Executivo Fiscal de IAPC; R.,

Máximo Guemba. — Deferiu as peticões requeridas.

Justificação de Josefa dos Santos Silva; R., IAPC. — Jul-

gou procedente a justificação. — Sequestro de Caixa Econô-

mica Federal do Pará; R., Vicente Reis Braga. — Mandou citar o

requerido. Juiz de Direito da 7a. Vara. Juiz — Rui Buarque de

Escrivã Marieta Castro: Desquite de Florencio Brazão;

R., Terezinha Brandão. — Julgou procedente a ação.

1a. Pretoria do Cível. Pretora — Dra. Leda Horta de

Souza Moita. A. Maria Manuela da Silva

Moreira de Souza Doutel; E., José Bezerra de Menezes. — Jul-

gou procedente a penhora. — Vistoria de "ad perpetuam

mel memoriam"; R., João Bento de Matos; E., Manoel Almeida

Coelho. — Mandou renovar as diligências para o dia 4 do mês

próximo, às 8,30. — Ação de consignação em

pagamento; A., Manoel Ventura de Souza; R., Jeronimo Monteiro

Noronha. — Mandou renovar as diligências para o dia 11 do pró-

ximo mês, às 10 horas. — Ação executiva de A. José

Pinheiro de Souza; R., Carlos Duilo Simões da Costa. — Pro-

cessa-se na forma requerida. Escrivão Pepes: Ação executiva de Antonio

Norberto do Amaral; R., Manoel Dias

Mancuini. — Cite-se. — Notificação de Cora Santa-

na; R., Bernardino Simões. — Notifique-se.

EXPEDIENTE DOS DIAS 27, 28 E 30 DE JUNHO DE 1960

Juiz de Direito da 1a. Vara e Diretor do Forum. Juiz — Dr. Roberto Cardoso

FREIRE DA SILVA Esc. Odon Gomes: Inventário de Orlando da Cos-

tta Tavares Videira. — Nomeou inventariante, Maria Helena Aquino.

patoso Franco — Contados, selados e preparados.

Arrolamento de Antonio Plata Sanches — Mandou intimar

a assistência judiciária. — Idem, de Antonio Marques

Amoras — Mandou dar ciência ao Dr. Procurador Fiscal.

Precatória de Raimundo Zeno Ferreira — Julgou por sen-

tença o cálculo retro. — Alvará de Paulo José Ca-

valcante de Albuquerque e outros — Indeferiu o pedido de

expedição de alvará. Esc. Rui Barata: Inventário de David Alves Men-

des — Mandou selar e preparar. — No requerimento de Anto-

tonio Pereira Soares — Dedefiu. — Ação processória de Arge-

miro Batista de Oliveira — Cite-se.

Esc. Pepes: Ação de despejo de Arthur Fer-

reira de Pinho Campos; R., Francisco Santos — Designou o dia 11

do corrente, às 8,30 horas para a vistoria.

Idem, de Elza Vasconcelos Braga; R., Jaime Antonio de Sou-

za — Mandou remeter ao T. de Justiça. Juiz de Direito da 5a. Vara

Juiz — DR. JOSÉ AMAZONAS PANTOJA

Petição de registro de nascimento de Joana Bor-

gues da Costa, Luzia de Paiva Lolla, Alberto Barbosa da Costa, Mes-

sias dos Santos Costa, Maria da Conceição Siqueira Bastos, Fer-

nando Augusto Siqueira Bastos e Fabiano Ciqueira Bastos.

Esc. Queiros: Ação ordinária de Carlos Alber-

to Andrade; R., Quarto Distrito Naval — Mandou citar.

Reintegração de posse de Alexandre Aetmm; R., União Fe-

deral — Mandou officiar na forma pedida e designou o dia 30 do

corrente, às 10 horas para audiência de instrução e julgamento.

Mandado de segurança de M. C. Nunes; R., Instituto Brasi-

leiro do Café — Mandou selar e preparar.

Ação executiva de B.B.A.: Réu, José Rocha e Silva — Man-

dou expedir carta precatória. — Interpelação judicial de P.

M. de Manacapuru — Mandou citar.

Ação de comisso de P.M. de Belém; R., Domingos Rodrigues

Saraiva — Nomeou o Dr. Fernando Cruz, como Curador a lide e

mandou dar-lhe vista. — Idem, idem, de Raimundo

Antonio de Almeida — Idem. Juiz de Direito da 6a. Vara

Juiz — DR. RAIMUNDO GULHON

Cominatória de Assoc. Salesiana do Col. N. S. do Carmo; R.,

João dos Santos Condi — Designou o dia 8 de julho às 10 ho-

ras, para instrução e julgamento. 1a. Pretoria do Cível e Comércio

Pretora — Dra. LEDA HORTA DE SOUSA MOITTA

Esc. Rui Barata: No requerimento de Milton Bern-

ardo da Silva — Mandou citar. — Idem de Lourival Ribeiro

de Castro — Mandou distribuir, notificar e autuar.

Esc. Pepes: Ação de despejo de Francisco Xavier do Rêgo Barros; R.,

Francisco de Assis Evangelista — Designou o dia 20 do corrente, para



cho Campos; R., Francisco Santos — Designou o dia 11 do corrente, às 8,30 horas para a vista-ria.

**Esc. Rui Barata:**

Ação ordinária de Edap Editora S. A.; R., B. Blanco & Cia. — Mandou ouvir os interessados.

— Idem, de Artemis Leite da Silva; R., Elias Salim Haber — Em especificação de provas.

2a. Pretoria do Cível e Comércio Juiz — Dr. ANSELMO FIGUEIREDO SANTIAGO

No requerimento de Produtos Garantidos Ltda. — Cite-se.

— Ação ordinária de Evaristo Souza; R., Jair Cordeiro Vasconcelos — Designou o dia 7 do corrente mês, às 10 horas para audiência de instrução e julgamento.

— Anulação de venda de Alzira da Conceição Ferreira da Silva; R., Maria da Gloria dos Santos — Mandou citar.

**EXPEDIENTE DO DIA 1 DE JULHO DE 1960**

Juiz de Direito da 1a. Vara e Diretor do Fórum.

Juiz — Dr. Roberto Cardoso Freire da Silva.

Escrivão Odon Gomes: Inventário de Cirilo Santana Guerra. — Julgou or sentença.

— Inventário de Maria José Lins Chaves. — A avaliação, expedindo-se o necessário mandado.

— Ofício do Banco do Brasil. — Junta-se nos autos respectivos.

— No requerimento de Dulcinea Corrêa da Silva. — Como pede.

— Carta precatória. — Junta-se aos autos respectivos.

Escrivã Sarmento: Renovação de locação de D. Fimentel & Cia.; R., Silvino Rodrigues Aires. — Diga o autor.

— Ação de despejo de Aibub Mokdei; R., Gregório Alves Brasil. — Contados, selados e preparados.

— Ação executiva de Ivan Duarte; R., José V. Souza. — Homologou por sentença.

Escrivão Rui Barata: No requerimento de José Vieira. — Conclusos.

Juiz de Direito da 4a. Vara. Juiz — Dr. Walter Nunes de Figueiredo.

No requerimento de Walfrido Pinto de Almeida Carvalho; R., Valdomira Pinto de Almeida e Silva e Eduardo Batista da Silva. — Cite-se.

Escrivã Sarmento: Ação de despejo de Adalberto Dacier Lobato; R., M. Pimentel & Cia. — Prossiga-se no dia 11 de julho, às 10 horas, fazendo as necessárias diligências.

Renovatória de Manoel Santos Caldeira; R., Clarinda Nascimento Paiva. — Julgou procedente a presente ação.

— Inventário de Maria Izabel Calheiros Martins; R., Maria da Conceição Ferreira Cerqueira. — Digam aos interessados.

— Ação ordinária da Companhia Automotriz Brasileira; R., Américo Chagas. — Mandou renovar as diligências par ao dia 6, às 10 horas.

Juiz de Direito da 7a. Vara. Juiz — Dr. Rui Buarque de Lima.

Escrivão Rui Barata: Ação executiva de Mesbla S. A. G. Pina. — Designou o dia 2 de agosto próximo, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento.

— Desquite litigioso de R. Francisco Gaspar da Rocha; R., Maria Moreno de Lima. — Designou o dia 27 do corrente, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento.

— Recajustamento de pensão alimentícia de Maria Julieta de Castro; R., Odon Vinicius Martins de Castro. — Designou o dia 13 do corrente, às 10 horas, para

audiência de conciliação.

1a. Pretoria do Cível e Comércio. Pretora — Dra. Leda Horta de Souza Moitita.

Escrivão Pepes: Ação executiva de Adamor Tenório Pereira; R., Deodoro Machado Pereira. — Julgou procedente a ação.

2a. Pretoria do Cível. Pretor — Dr. José Anselmo Santiago.

Escrivã Sarmento: Ação ordinária de G. Falcão; R., Luiz Gonzaga Filho. — Designou o dia 21 do mês corrente, às 10 horas, para audiência.

— Idem de executiva de Raimundo Puget e Benedita Abreu. — Designou o dia 12, às 11,30, para audiência de instrução e julgamento.

— Idem de despejo de M. N. Bordalo Engenharia; R., Raimundo Cornélio. — Promova-se a citação.

**EXPEDIENTE DO DIA 4 DE JULHO DE 1960**

Juiz de Direito da 1a. Vara e Diretor do Fórum.

Juiz — Dr. Roberto Cardoso Freire.

Escrivão Odon Gomes: Inventário de Antonio Bedram José Bechara. — Sobre o cálculo. — Mandou arquivar.

— Espólio de Antonio Dominó o presente processo.

— Interdição de Maria Martins Moura Lima. — Diga o Curador Geral de interditos.

— Entrega da menor Elizere Cruz Lowe. — Mandou que a mesma seja entregue mediante de busca e apreensão.

— No requerimento de Olinda Gonçalves Nunes. — Diga o doutor Curador de interdição.

— No requerimento de Benedita Odale do Nascimento Ferreira. — Como pede.

Escrivã Sarmento: Ação ordinária de João Lopes Braga; R., João Tanus. — Mandou oficial ao Cartório Rui Barata.

Juiz de Direito da 6a. Vara. Juiz — Dr. Raimundo Guilhon.

No requerimento de Manoel Mota. — Mandou informar.

Juiz de Direito da 7a. Vara. Juiz — Dr. Rui Buarque de Lima.

Escrivão Rui Barata: No requerimento de João Moreira de Souza Filho. — Cite-se.

— Homologou por sentença a desistência requerida pelo Banco Ultramarino Brasileiro S. A.

— Desquite de Orlando Luciano Martins de Moraes Rêgo; R., Dora Jarama Velasque. — Mandou renovar as diligências para o dia 4 de agosto próximo, às 10 horas.

Escrivão Pepes: Desquite de Antonio Rui Martins e Silva; R., Celeste Aida Martins. — Mandou renovar as diligências para o dia 25 de agosto, às 10 horas.

— Idem de Gumercindo da Silva Costa; R., Maria Cacilda Costa. — Designou o dia 9 de agosto, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento.

— Inventário de Fortunato Feliz Fassy; R., Regina Coeli Fassy. — A avaliação.

1a. Pretoria do Cível e Comércio. Pretora — Dra. Leda Horta de Souza Moitita.

Notificação de Matilde Ribeiro Araújo; R., Kourt Kremer.

— Consignação em pagamento de Joana Nogueira de França; R., Georgina Boulhosa. — Mandou fazer o depósito.

**COMARCA DA CAPITAL**

Citação com o prazo de 6 meses O Doutor Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da 1a. Vara Cível e privativa de Ofícios, Ausentes e Interditos da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, etc..

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de

arrecadação de espólio da falecida Ana de Araújo Souza, que se processa perante este Juízo e cartório do escrivão que este subcreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pela dita Ana de Araújo Souza, falecida nesta cidade, à travessa Doutor Américo Santa Rosa, 142, sem ter deixado herdeiros sobreviventes e notoriamente conhecidos, nos testamentos, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, e, por cópia, publicado seis vezes com intervalo de trinta dias, cita os herdeiros, sucessores e credores da "de-cujus", para, no prazo de seis meses que corre-

rá da primeira publicação, se habilitarem no processo referido, cujos bens foram entregues acurador ad bona.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandamos expedir o presente, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos onze (11) dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta (1960). Eu, Moacyr Sampaio, escrivão, o datilografei e subscreevi. — (a.) ROBERTO CARLOS DOS FREIRE DA SILVA.

(G. — 13-5, 13-5, 14-7, 16-8, 18-9 e 18-10-1960).

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 3.040

Recurso n. 1.680 — Classe IV — Pará (Belém)

Recurso eleitoral. Não conhecido por versar sobre matéria preclusa.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, de acordo com as notas taquigrafadas anexas.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 27 de outubro de 1959.

— (aa) Nelson Favares da Cunha Melo, Relator — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

**RELATORIO**

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, o recurso n. 1.680 pode ser relatado em poucas palavras: depois de haver passado em julgado o acórdão n. 7.281, do Tribunal Regional do Pará, eleitor de relevo na direção de certo partido político, isto é, integrante da direção do partido, veio pedir que esse Tribunal reconsiderasse seu ponto de vista, tendo como resposta que a essa altura nada mais poderia ser feito, concertado, no concernente, de vez que transitaram em julgado a decisão impugnada.

Do julgamento que contém dita resposta recorreu o autor da representação, dizendo: (le).

O recurso não foi contra-essazado e a Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral deu parecer pelo não conhecimento, não só por se tratar de um reclamante inidoneo, como porque o recurso atentava contra o trânsito em julgado de um Acórdão.

**VOTO PRELIMINAR**

O Senhor Ministro Cunha Mello — Senhor Presidente, no conhecimento do recurso. Deixando de atentar para um reclamo intempestivo, para uma representação trazida a desoras, hostil à coisa julgada, atendeu o Tribunal a quo à Lei, cumpriu-a, procedendo pois de forma exatamente oposta ao que lhe irroga o recorrente. A matéria da representação mereceria o maior apêço se trazida ao Tribunal a quo no tempo próprio. Peremptórios, fatais, improrrogáveis, os prazos dentro dos quais o autor dessa representação deveria tê-la apresentada.

**DESISÃO UNANIME**

**JUIZO ELEITORAL DA 29a ZONA**

**PEDIDO DE TRANSFERENCIA DEFERIDOS**

Edita com o prazo de cinco dias O doutor Edgar Machado de Mendonça, Juiz Eleitoral da 29a Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento dos interessados que foram deferidos os

pedidos de transferências dos eleitores abaixo relacionados:

João Carvalho Campos, portador do título n. 369, expedido pela 2a. Zona Eleitoral de São Luiz-Maranhão; Zuleide do Nascimento Pina, portadora do título n. 5.622, expedido pela 30a. Zona Eleitoral de Belém; Adir Henrique Silva, portador do título n. 1.087, expedido pela 208a. Zona Eleitoral de Pirapora-Minas Gerais; Nelson Bastos Alvim, portador do título n. 18.115, expedido pela 2a. Zona Eleitoral do Estado da Guanabara.

E, para constar mandei expedir o presente edital nos termos do art. 11 da Lei n. 2.550 de 26 de Julho de 1955, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos dois dias do mês de Julho de 1960. Eu, Armando do Amaral Sá, escrivão o datilografei.

(a.) Edgar Machado de Mendonça, Juiz Eleitoral.

**CARTORIO ELEITORAL DA 30a ZONA DO ESTADO DO PARÁ**

**EDITAL N. 30**

De ordem do M.M. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona, faço público a quem interessar possa que requereram 2a. Via e transferência de seus títulos, os seguintes eleitores:

2a. via — Lauro Teixeira Franco, Gerson Tito Batista, Laura Saldanha Pereira da Silva, Estelita Ferreira do Nascimento, Domingos Soares da Silva, e Carlos da Cunha Caldeira.

Transferência — Candido Pereira.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 30a. Zona, Belém, 13 de julho de 1960.

(a.) Wilson Decleciano Rabelo — Escrivão Eleitoral da 30a. Zona.

### EDITAL N. 407

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que Edson Seabra, portador do título n. 819117, inscrito na 15a. Zona do D. Federal, a 24-8-958, filho de João Seabra e Maria Augusta Seabra, residente à Av. Almirante Barroso n. 1950, Sousa, pediu transferência, para esta 28a. Zona.

E, para que não se alegue ignorância vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta

Aloysio de Barros Coutinho

Escrivão Eleitoral

Dr. José Amazonas Pantoja

Juiz Eleitoral